



107

09.02.90

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.941

DISTRITO FEDERAL

V O T O

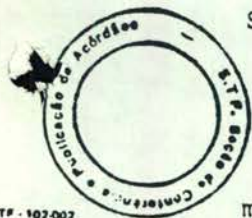
(S/ PRELIMINAR DE JURISDIÇÃO NO STF)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, em face da discussão de ontem, já que V.Exa. enuncia a fundamentação do meu voto, eu o mantenho: entendo, no caso - em que, afinal, o que se discute é o pretense direito dos denunciante a que o arquivamento não se dê por determinados fundamentos - que se trata de questão exclusivamente processual atinente a um processo de jurisdição da Câmara dos Deputados.

Isso me bastou para a solução do caso concreto.

E fico aí, sem levar a outras hipóteses - como aqui antes avengei, de o Senado aplicar sanção não compreendida na jurisdição do impeachment - a afirmação da inexistência de jurisdição do Supremo Tribunal, que me limito a endossar no caso presente.

Assim, o meu voto, que mantenho, é entendendo que, no caso, para discutir a questão que se põe, falta jurisdição ao Supremo Tribunal Federal.



9.2.1990



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.941-1 - DISTRITO FEDERAL-

VOTO S/PRELIMINAR DE JURISDIÇÃO DO STF

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA - Senhor Presidente, os impetrantes qualificaram-se, na inicial, como meros cidadãos, e não como Senadores nem Membros de Comissão de Inquérito. Não podemos negar a jurisdição.

Acompanho o eminente Relator, considerando que o Supremo Tribunal Federal tem jurisdição para examinar o caso.

h.



09.02.60



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.941

DISTRITO FEDERAL

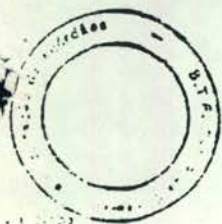
VOTO SOBRE PRELIMINAR DE JURISDIÇÃO DO STF

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - Sr. Presidente, também peço vênias aos eminentes Ministros SEPÚLVE DA PERTENCE e PAULO BROSSARD, para acompanhar o voto do eminente Relator, no ponto em que S. Exa. conhece do mandado de segurança.

Quando se tratasse de uma controvérsia sobre o mérito, ou sobre a justiça, da decisão da Câmara ou do Senado, aí sim, não teria dúvidas em alcançar as mesmas conclusões de S. Exas.

Mas, no tocante à questão de determinar quem é a autoridade competente para o recebimento da denúncia, se o Presidente da Câmara ou o Plenário do Senado, ou a Comissão própria para deliberar sobre isso, penso que o assunto não se reveste de conteúdo de discricção; corresponde, como assinau o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, ao exercício de um poder inteiramente limitado pela ordem jurídica.

Penso, também, como afirmado no parecer, que essa orientação se harmoniza com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recordo o Recurso em Mandado de Segurança nº 2.319, de São Paulo, onde se cuidava da extinção do mandato de vereador. Do voto do Relator, saudoso Ministro NELSON HUNGRIA, leio o seguinte trecho:





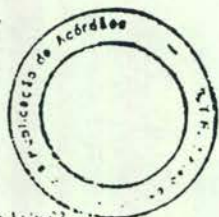
"Tenho para mim, que é insustentável a tese do acórdão recorrido, segundo a qual não há indagar, sequer, se está comprovado o procedimento reputado incompatível com o decoro parlamentar.

Redundaria isso no reconhecimento do mais descontrolado arbítrio, flagrantemente irreconciliável com o art. 141, parágrafo 4º, da Constituição, desde que esteja em jogo a violação de direito individual. Em matéria de questões de natureza política, a apreciação destes pelo Poder Judiciário se impõe independentemente de tal natureza, toda vez que envolvam a lesão de um direito subjetivo individual.

Nem mais se controverte a respeito, notadamente em face do nosso vigente direito constitucional, que já não repete, por ocioso ou propiciador de confusões, o princípio de inaccessibilidade das questões exclusivamente políticas à órbita de competência do Poder Judiciário."

Também versando a cassação de mandato legislativo municipal, há o RE 54.130, cujo Relator, o saudoso Ministro HERMES LIMA, observou:

"Câmara Municipal de Olímpia. Impetração de segurança a fim de obstar os efeitos do ato da Câmara Municipal contra o recorrido decretando a acusação por crime de responsabilidade. Lei Federal nº 3.528, de 3.1.59. Sem procedência a inconstitucionalidade argüida do art. 49 da referida Lei. A constitucionalidade já fora antes reconhecida.





Tribunal de Justiça de São Paulo. Não se cercou a defesa. A acusação não teve caráter genérico. Recurso conhecido e provido para cassar a segurança concedida."

O mais recente acórdão que encontrei, em rápida pesquisa, foi da Segunda Turma, RE 86.797, RTJ 90, Relator o eminente Ministro CORDEIRO GUERRA. Entre os atuais componentes do Supremo Tribunal Federal, participou o eminente Ministro MOREIRA ALVES. Diz a ementa:

"Impeachment" de Prefeito Municipal - Decreto-lei 201/67, art. 49, III.

Reconhecida a legalidade formal do procedimento da Câmara, a deliberação do Plenário, a ponderação dos fatos, a valoração das provas, são questões interna corporis, que, resolvidas, escapam ao crivo do apelo extraordinário.

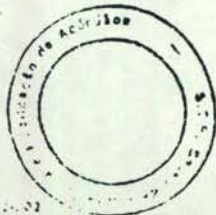
RE não conhecido."

Reconheceu-se, portanto, Sr. Presidente, a competência do Poder Judiciário, para o exame da legalidade formal do procedimento, e só se deixou de admiti-la, quanto à ponderação dos fatos e à valoração das provas.

Diss. o eminente Ministro CORDEIRO GUERRA, no seu voto:

"O v. acórdão recorrido acolheu os fundamentos da sentença de primeiro grau que, com acerto, estabeleceu a premissa de que:

"O Judiciário não pode, no curso do processo de "impeachment", deixar de verificar a legalidade formal do procedimento da Câmara, limitando-se a





confirmar ou anular seus atos, sem se manifestar sobre o mérito da acusação ou da condenação político-administrativa",

segundo a lição de HELY LOPES NEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, II/560. 563), que acrescenta:

"Nessa apreciação o Judiciário limitar-se-á, apenas, ao exame da legalidade dos atos da Câmara, revendo o processo unicamente para aferir a legitimidade procedimental, sem se manifestar sobre o mérito do julgamento do Plenário, porque isto constitui matéria interna corporis, reservada à corporação julgadora do crime de responsabilidade do Prefeito". (ob. cit., p. 565).

Daí concluindo, que o

"mérito da deliberação do Plenário, a valoração das provas, a apreciação da defesa e os demais fatores que atuam no julgamento, porque tais questões constituem, interna corporis da Câmara, idem, p. 566, são da competência da própria Câmara.

Ora, na espécie, entendeu o Dr. juiz, como ressalta o Parecer da Junta Procuradoria Geral da República, que ocorreu a recalcitrância em desatender às informações solicitadas pela Câmara por três vezes consecutivas, e que a recusa em prestar as informações pedidas era infundada, pois,





sucessor do recorrente, prontamente atendeu à solicitação da Câmara (fls. 217/218) o que demonstra a injustiça da recusa do recorrente a prestar informações à Comarca.

Daí, a meu ver, a conclusão incensurável da sentença que fundamenta o v. acórdão recorrido.

Para chegar a conclusão contrária, ou seja, para admitir o motivo justificado da recusa a informar à Câmara, seria necessário o reexame de fatos, o que encontra obstáculo na Súmula 279.

Por esses motivos, atendendo aos fundamentos do parecer da douta Procuradoria Geral da República, não conheço do recurso."

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: -V. Exa. me permite um aparte? Apenas, sem querer alimentar polêmica, no sentido de demarcar bem os limites do voto que profere e que é um voto ousado, reconheço, ante a tradição brasileira da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário. Realmente, não creio que impeachment municipal ou cassação de mandatos de vereadores por falta de decoro sejam exemplos felizes na lógica do meu voto. Quando afastei, neste caso, a garantia de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão, eu o fiz, na medida em que entendo que a competência do Congresso Nacional, expressa Constituição, para julgar o Presidente da República, o que, na verdade, se deu ao Legislativo foi jurisdição. E tão jurisdição, portanto, com todas as suas marcas, inclusive a da definitividade, quanto a jurisdição do Poder Judiciário.





Por isso, não estendo o meu voto a esses exemplos lembrados, assim como este, do Sr. Ministro CARDEIRO GUERRA. Aí, tenho até dúvida sobre se se pode tão peremptoriamente dizer, quanto a uma decisão de Câmara Municipal, que não cabe ao Judiciário nenhuma ingerência na decisão de mérito ...

O alicerce do meu voto é o seguinte: a Constituição Federal dividiu a jurisdição e entregou quase tudo ao Poder Judiciário, numa amplitude que talvez o mundo não conheça outra. Mas entregou um caso específico ao Congresso Nacional, o impeachment, e aí com tanto poder jurisdiccional quanto o do Supremo Tribunal.

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - Sr. Presidente, abrindo parênteses em meu voto, para agradecer os comentários do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheço que há distinção de relevo, entre a situação do Prefeito e a do Presidente da República. É peculiaridade do processo de responsabilidade dos prefeitos - por exemplo - que possam ser condenados, segundo o Decreto-lei 201, a uma pena de prisão, o que não acontece ao Presidente da República. Mas, no tocante a extremar, do Poder Judiciário, a competência da Câmara Municipal, em um caso, e a do Congresso Nacional, no outro, não penso que possa haver uma diferença significativa.

Também o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE timbra em reafirmar aquilo que já dissera em seu brilhante voto, isto é, que o seu fundamento não se esgota no argumento de se tratar de uma questão política e sim haver o exercício de uma jurisdição pelo Congresso.

Em meu entender, não bastaria, para chegar à conclusão de S. Exa., a existência dessa jurisdição política necessária a existência de uma jurisdição plenamente política.



Supremo Tribunal Federal

MS 20.941/DF

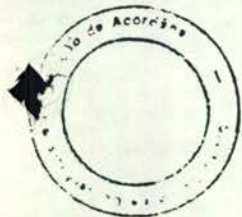


tica ou puramente política, o que não vejo succeder, quando se discute aspecto inteiramente vinculado à lei, como o de saber se os motivos de arquivamento de denúncia, da competência do Presidente da Câmara, são apenas aqueles expressos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 1.079-50, ou se S. Exa., a pretexto de examinar a inépcia da petição, poderia ter exarado um juízo de mérito a meu ver, privativo do Plenário.

Assim, Sr. Presidente, considerando que a questão está inteiramente vinculada à aplicação da lei, consistindo em precisar a dimensão da competência do Presidente da Câmara e o caráter exaustivo, ou não, dos já aludidos motivos de arquivamento - o mesmo sucederia, para exemplificar, se houvesse, da parte do denunciado, uma alegação de cerceamento de defesa e em todos os casos em que haja um direito individual ferido - entendo que o mandado de segurança pode ser utilizado e, que há jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

A este, não só sob a égide das Constituições anteriores que inspiraram os precedentes que recordei, mas sobretudo na vigência da atual Constituição, que lhe sublinha o papel precípua de guarda da Constituição, caberá, certamente, garantir os direitos individuais, cuja invocação reclama o exercício da sua elevada e singular jurisdição.

Assim, o meu voto acompanha o do eminente Ministro Relator, com a devida vênia dos que dele dissentirem. Conheço, portanto, do pedido. *Castro Alencar*



09.02.90.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.941

DISTRITO FEDERAL

V O T O (S/ jurisdição do S.T.F.)

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -
Sr. Presidente, leio o inciso LXIX do art.
5º da Constituição:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo ... quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública..."

O texto permite que se ataque ato de autoridade pública, qualquer que ela seja, através do mandado de segurança.

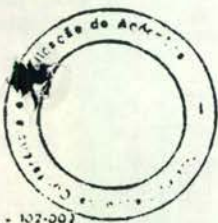
Diz o art. 102, I, letra "d":

"Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

d) - "... o mandado de segurança ... contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados ...".

Isto é, mandado de segurança pode atacar ato de qualquer autoridade pública, sob o aspecto da legalidade ou do abuso de poder, inclusive Presidente da Câmara. E a compe-



Supremo Tribunal Federal

MS nº 20.941 - DF



tência para processá-lo e julgá-lo, nesse caso, é do Supremo Tribunal Federal, que, ademais, é o guardião da Constituição e, por conseguinte, dos dispositivos constitucionais focalizados.

O art. 59, XXXV, diz:

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Não há dúvida de que a Constituição poderia excluir da apreciação do Judiciário a alegação de lesão a direito, qualquer que ele fosse. Mas nenhum foi excluído, quando, no art. 102, I, "d", se atribuiu competência ao Supremo para julgar mandado de segurança contra ato de Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados.

Por mais que procure compreender a posição dos eminentes Colegas que entendem o contrário, penso que o Constituinte brasileiro não desejou excluir da apreciação do Poder Judiciário, ao menos do Supremo Tribunal Federal, em mandado de segurança, ato praticado por Presidente de Câmara sob o aspecto da ilegalidade ou abuso de poder. Aqui o que se alega é que o Presidente da Câmara, abusando de seu poder, por incompetência ou ilegalidade, arquivou o que não poderia arquivar. Isso o Supremo Tribunal Federal tem competência para apreciar, ao menos em mandado de segurança. Faço essa observação porque tenho minhas dúvidas sobre se poderia fazê-lo em ação ordinária.

Quanto ao mandado de segurança ele foi expresso e, tendo sido expresso, peço pênica aos eminentes Colegas que divergem, para conhecer da impetração.

- 1 -



09.02.90

TRIBUNAL PLENO

118



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.941 -

DISTRITO FEDERAL

V O T O

S/ PRELIMINAR DE JURISDIÇÃO NO STF

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Presidente, entendo que temos jurisdição, quando se trata de verificar se a Constituição foi, ou não violada.

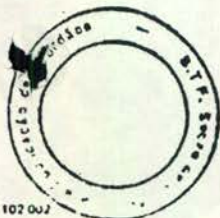
No caso, conheço do presente mandado de segurança porque tem ele por objeto garantia individual que se defende perante esta Corte. Então, acho que podemos examinar o mandado de segurança para verificar — aí, sim — se há legitimação ativa, e se é caso de o Supremo Tribunal Federal realmente poder determinar se se trata, ou não, de ato político; se há problema de mero procedimento, ou não.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Não afasta, sequer, a impossibilidade jurídica do pedido?

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Não. Isso é outro problema!

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - É um passo além, mas muito próximo.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Entendo que temos jurisdição para examinar o mandado de segurança, para dizer se há uma impossibilidade jurídica, para ver até onde vai o nosso poder de guarda da Constituição.





O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Na nossa jurisdição comum, nós temos poder para examinar os limites da jurisdição especial do Congresso. E esse é um caso típico em que basta alegar-se ter sido condenado a uma pena para qual o Congresso não tinha jurisdição, para que realmente nos caiba...

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Estou conhecendo do mandado de segurança para até verificar se ele está dentro da nossa competência política e excepcional a que a atual Constituição deu particular ênfase, ao preceituar no art. 102:

"Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:"

Compete, pois, ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, inclusive por meio de ação direta de inconstitucionalidade. O que não é da essência do Poder Judiciário, porque nela não se presta jurisdição, mas se fiscaliza em abstrato — o que é ato político — os Poderes do Estado. Esse poder a Constituição só o dá a restritos órgãos do Judiciário: ao Supremo Tribunal Federal, na União; e aos Tribunais de Justiça, nos Estados.

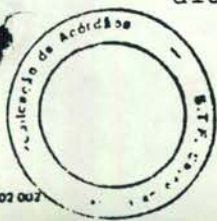
O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES - Mas que fazem parte do Poder Judiciário.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - O problema de fazer parte do Poder Judiciário não importa. O órgão pode fazer parte do Poder Judiciário e não ter o poder de fiscalizar em abstrato os outros Poderes, até porque, como salienta Rui Barbosa, todo julgamento de ato in abstrato é ato político, em que não há prestação de jurisdição.

O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES: - Mas a frase que V. Exa. disse — por isso que o Ministro PAULO BROSSARD objetou o Poder Judiciário não exerce político em ação direta?

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Exerce.

O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES: - Não cabe aos demais órgãos do Poder Judiciário, mas a um dos órgãos do Poder Judiciário!



Supremo Tribunal Federal

MS nº 20.941 - DF



O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Cabe a um dos órgãos. O Supremo Tribunal Federal está incluído entre os órgãos do Poder Judiciário, porque ele também presta jurisdição. Succede, porém, que, além disso, tem ele, por força da Constituição, poder de julgar, em processo objetivo, ato em abstrato de outro Poder, o que, evidentemente, não implica prestação de jurisdição a alguém.

Assim, Sr. Presidente, rejeito a preliminar de que nos falta jurisdição, no caso concreto, para apreciar o mandado de segurança.

Cmmc.



09.02.90 *

TRIBUNAL PLENO

121

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 0020941/160



V O T O

EXPLICACÃO

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Senhor Presidente, tenho por princípio não externar minha divergências em relação a tudo o que aqui se diz. Tenho responsabilidade com o que está no meu voto. Mas, como o eminente Ministro MOREIRA ALVES faz duas ou três assertivas que terão conseqüências, vou pedir licença para manifestar senão a minha divergência pelo menos as minhas dúvidas.

Não vou discutir o caráter criminal do impeachment, como assevera S. Exã. É ponto de vista seu, e não é original. São conhecidas as opiniões nesse sentido. É velho e já foi exaustivamente refutado. Mas o eminente Ministro MOREIRA ALVES, fez uma assertiva que me parece duvidosa. S. Exã. diz que o Supremo Tribunal está acima dos demais Poderes. Não está. Creio que cada um dos Poderes, no tocante à sua competência privativa, é superior aos demais, exatamente porque a competência é dele e não dos outros Poderes. Quanto a frase "guarda da Constituição", inserida no art. 102, acrescentou alguma coisa ao que sempre competiu ao Supremo desde 91?

A frase não é nova.

DICEY, no seu livro clássico, " Law of the Constitution, " que é do século passado, referindo-se à Corte Suprema, dos Estados Unidos e à diferença entre a Constituição Americana, de poderes limitados, e a Constituição Inglesa, de poderes ilimitados, diz exatamente isto: "esse corpo judiciário é não só guarda mas ainda o árbitro da Constituição , - not only the guardian but (also) the master of the Constitution." É uma frase que todos os autores repetem, tornou-se usual.

Diz o eminente Ministro MOREIRA ALVES que a Constituição, no art. 133, estabelece ser o advogado indispensável à administração





MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209411/160

da Justiça. Acrescentou alguma coisa, ou apenas, disse o que Estatuto da Ordem já dizia?

O constituinte se permitiu consagrar normas que são, de certa forma, originais ou singulares em relação ao Direito Constitucional até aqui conhecidas, normas que nunca foram de Direito Constitucional.

Pergunto-me: houve inovação ao dizer que o Supremo é guarda da Constituição? Ou, ao contrário, apenas expressou um entendimento centenário a esse respeito?

Foi feita outra assertiva em relação à qual, queria manifestar minha respeitosa dúvida: tradicionalmente, no nosso Direito e no Direito em geral, aquele que admita o controle de constitucionalidade das leis, o Poder Judiciário conhecia caso a caso. Não se julgava a lei, deixava-se apenas de aplicá-la ao caso "sub judice"; deixava-se de aplicar a lei para aplicar a Constituição superior a ela. Foi assim nos Estados Unidos e nos países que seguiram o modelo americano.

Diz RUI BARBOSA a esse propósito: "Certo que essas questões não se promovem diretamente como objeto imediato da ação dos tribunais. A Justiça não examina teses, a Justiça não sentenciar teorias, a Justiça não vota princípios abstratos, a Justiça não revoga leis."

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Rui Barbosa tem outra passagem que diz - infelizmente não tenho aqui anotado - que quando se examina ato "in abstrato", isto é poder político e não poder jurisdicional.



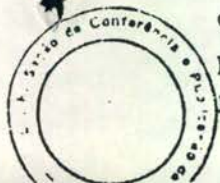
MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209411/160

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: "Não revoga leis". Ele diz isso nos "Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo", nas "Cartas da Inglaterra", na "Anistia Inversa" no "Direito do Amazonas ao Acre Setentrional" e, ainda, no Discurso de posse no Instituto dos Advogados e ao assumir a Presidência do Instituto dos Advogados. Desde o momento em que a Constituição atribuiu ao Supremo Tribunal Federal conhecer de leis em tese, essa competência, que era restrita às leis estaduais, por força da Constituição de 1946, e foi ampliada para o Direito Federal pela Emenda nº 16, o Direito Constitucional Brasileiro sofreu uma transformação extraordinária e fez com que ele, que até então tinha inspiração norte-americana, de certa forma também se ligasse ao sistema europeu que, por motivos inteiramente diferentes, criou neste século XX as Cortes Constitucionais. Não quero dizer que o Supremo seja igual às Cortes Constitucionais, que não é, mas, evidentemente, a inspiração de julgar a lei em tese veio de lá.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: A Emenda nº 16, de 1965, foi inspirada apenas numa coisa: a de diminuir o trabalho do Supremo. Isto está dito no relatório da Comissão que encaminhou a emenda.

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: A emenda nº 16 se inspirou precipuamente nos resultados obtidos nas representações. Tenho dúvidas até hoje se a jurisprudência do Supremo Tribunal, em relação ao art. 89, estava no pensamento do constituinte. O Professor Rui Cirne Lima tem um parecer, quanto ao primeiro caso surgido, dando uma solução inteiramente diferente. O fato é que se firmou uma jurisprudência e com resultados francamente positivos. A partir da Emenda 16, o legislador não apenas constitucionalizou aquela jurisprudência como a ampliou, concedendo ao Supremo Tribunal Federal uma competência que não tinha e nunca tivera; nem ele, nem nenhuma das Cortes de inspiração norte-americana; creio que o Brasil constitui a esse respeito uma singularidade. "Data venia", é uma peculiaridade do Direito Brasileiro, e louvável singularidade. Sr. Presidente, se toda vez que divergirmos de um conceito que fo

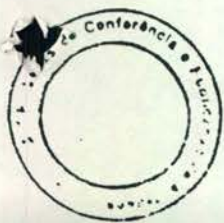




MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209411/160

emitido formas manifestar a nossa divergência, creio que não conseguiremos julgar coisa nenhuma. Mas este caso me pareceu de tanta importância que, quebrando a minha orientação, achei conveniente manifestá-la para poder sustentá-la mais adiante sem contradição.



09.02.90

TRIBUNAL PLENO

125

MANDADO DE SEGURANCA Nº 20.941 - 1

DISTRITO FEDERAL

V O T O



(SOBRE PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA DOS IMPETRANTE)

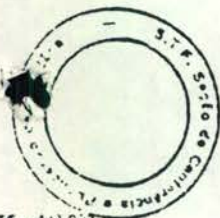
O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): - Sr. Presidente, o art. 14 da Lei nº 1.079/50 atribui a qualquer cidadão o direito de oferecimento de denúncia contra o Presidente da República e Ministros de Estado com vistas à apuração de crimes de responsabilidade.

No caso, ilustres Senadores da República ofereceram a denúncia, não nessa qualidade de parlamentares, mas com base no art. 14 da Lei 1.079, como destacou o Sr. Ministro Carlos Madeira, no seu voto. Se a apresentaram com base num preceito legal que possibilita o início do processo de "impeachment" e pedindo as providências à Câmara dos Deputados - processo esse que a Constituição estabelece ao tratar do tema - têm eles legitimidade para impetrar o mandado de segurança.

Aldir Passarinho

* * * *

ra





09/02/92

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.941-1. DISTRITO FEDERAL

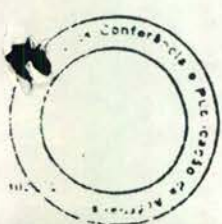
V O T O

S/PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA DOS IMPETRANTES

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não me passou despercebido o problema da legitimidade ativa. Sobre ele não me detive mais demoradamente, porque outro fundamento me levaria à mesma conclusão de não conhecimento do mandado de segurança. Mas, pedindo escusas antecipadas pela precariedade da fundamentação improvisada, realmente já firmara a minha convicção a respeito.

O fundamento do pedido é o art. 14 da Lei 1.079, e ali se diz que "é permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República, ou Ministros de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados."

Cuidar-se-ia, aí, de uma ação? Ter-se-ia dado legitimação a qualquer cidadão para uma verdadeira ação penal popular? Constituiria esse poder de denúncia o exercício de verdadeiro direito de ação, de molde a conferir aos denunciantes populares - e no caso, os ilustres Senadores se apresentam como quaisquer do povo - qualidade de parte no processo, para acompanhá-lo e nele interferir como se fossem, realmente, autores de uma ação penal? Creio que só a partir da resposta positiva a essa indagação é que se poderia reconhecer

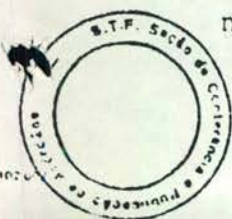




a legitimação deles para questionar em Juízo o ato impugnado, que, no seio da Câmara dos Deputados, estava sujeito a questionamento dos membros da Casa, mediante os recursos regimentais (e um deles foi usado, o da ilustre Deputada Tutu Quadros, recebido pelo Presidente titular como pedido de reconsideração, denegado, e não levado ao Plenário por falta de insistência da recorrente - e isso não está em causa).

Mas o certo é que, ou se afirma que o denunciante é parte do processo ou lhe falta a legitimação para discutir os atos de desenvolvimento de apreciação daquela sua chamada "denúncia".

A denunciabilidade popular dos crimes de responsabilidade do Presidente da República não é um direito constitucional. Poderia a Constituição ter criado um órgão para esse impulso do processo de "impeachment"; poderia tê-la conferido como conferiu, mesmo em crimes de responsabilidade, quando imputáveis, isoladamente, aos Ministros de Estado -, ao Ministério Público, ao Procurador-Geral da República, como entende a jurisprudência deste Tribunal: poderia tê-la dado a um órgão da própria Câmara dos Deputados. De tal modo que não se trata de um direito de estatura e de fonte constitucional. Funda-se, o poder de iniciativa popular do procedimento, na Lei 1.079 (e creio que, a esta altura, já perde sentido a discussão tão ricamente desenvolvida no voto do eminente Relator sobre a Lei 1.079, pelo menos neste ponto, porque ela foi acolhida pelo Regimento Interno da Câmara, já em vigor de tal modo que ele, se já não vige mais como lei, vige como Regimento): logo, se não é constitucional, mas nasce da Lei 1.079, creio que a





natureza, o alcance desse poder de denunciar há de ser colhido nessa mesma lei ordinária.

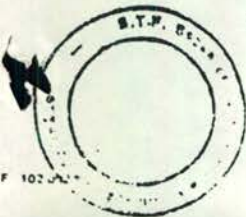
Aí é que me parece que a resposta sobre se se trata de verdadeiro direito de ação, sobre se se trata de denúncia no sentido que lhe dá o Código de Processo Penal, encontra resposta negativa.

Estou com o raciocínio aqui desenvolvido, hoje, pelo eminente Ministro Célio Borja, que expressivamente usou da mesma denominação que se dá ao ato de simples comunicação de fato criminoso à autoridade, do art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal:

"Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública, poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito."

Entendo que se trata, de fato, de simples **notitia criminis**, mero direito a fazer essa comunicação de ciência e de que o órgão competente da Câmara dos Deputados dela tome conhecimento.

Por que assim entendo? Porque esse direito de representação, esse direito a comunicação da **notitia criminis** não se desenvolve como um verdadeiro direito de ação. Não faz do denunciante parte nesse processo, seja ela de que natureza



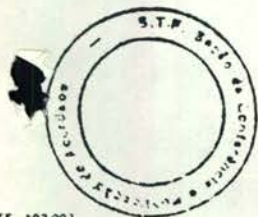


for, que se desenvolve nesse juízo de acusação ou juízo de admissão da acusação, para usar da linguagem do artigo 86, que vai até a votação da Câmara dos Deputados. O denunciante não participa da instrução realizada na Câmara dos Deputados. É ver (ainda na Comissão Especial) o art. 22, § 1º:

"Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas."

O denunciante, não. Obviamente não participa do debate (art. 22, § 4º) e de nada mais participa porque, admitida a acusação, aí, sim, surge o acusador, que é a comissão acusadora eleita pela Câmara dos Deputados. Se se admite a acusação ou, na linguagem da Constituição anterior, se se julga procedente a acusação, é a comissão acusadora, esta sim, que toma parte, formula libelo, que comparece ao julgamento, que inquire testemunhas e que participa do debate no Senado. O denunciante, não.

É extremamente eloqüente comparar, Senhor





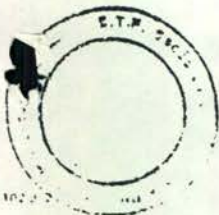
Presidente, esse rito com outro tipo de processo regulado na mesma Lei 1.079: o do crime de responsabilidade contra Ministro do Supremo Tribunal Federal ou o Procurador-Geral da República. O que acontece neste último com o denunciante? Tudo começa no artigo 41, exatamente idêntico ao artigo 14:

"É permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem".

"Recebida a denúncia," diz o artigo 44: "...pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma." E segue-se, até a admissão ou não pelo Senado de que a matéria seja objeto de deliberação procedimento idêntico ao que rege, na Câmara dos Deputados, o exame das denúncias contra o Presidente da República.

A partir daí, no entanto, diferentemente do que sucede no "impeachment" presidencial, nos processos contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou Procurador-Geral da República, o denunciante assume, sim, a condição de autor, a condição de parte. Que participa da instrução, diz o artigo 52:

"Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e





diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora."

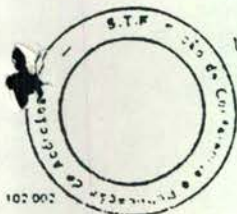
É parte, assim: desempenha poderes de parte na instrução.

E, segundo o artigo 58, este acusador vai participar do debate da causa no Senado Federal.

Assim, no Senado, para os crimes do Procurador-Geral e do Ministro do Supremo Tribunal Federal, efetivamente se estabeleceu uma ação penal popular perante o Senado. O acusador acompanha, participa de todo o processo. Em uma palavra: é a parte acusadora.

No que parece, realmente, portanto, é que por essa ou aquela razão, na lei, que não é modelar, distinguiram-se claramente as duas hipóteses.

No impeachment clássico, que é o do Presidente da República, oferecida a notícia criminis, há um procedimento inquisitivo na Câmara dos Deputados que vai até a votação, entendo eu, de admissão da acusação ou, como entende o eminente Ministro Célio Borja, à licernça discricionária para instaurar o processo. Mas, como esse direito de acusação popular sequer é um direito constitucional, e não converte o popular denunciante





em parte, não há nada a estranhar que esse procedimento não corra contraditoriamente, e que não se reconheçam poderes processuais ao noticiante do crime, para dele participar na Câmara dos Deputados.

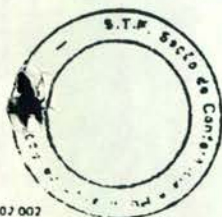
Para resumir, entendo a denúncia do artigo 14 como mera faculdade de notícia, que se esgota quando recebe uma das duas decisões que cabem ao Presidente da Câmara dos Deputados.

Diz o artigo 15 que, recebida a denúncia, será ela lida em Plenário e eleger-se-á uma comissão especial. Obviamente, esse recebimento, não o ato burocrático do funcionário do protocolo da Câmara, é um recebimento do Presidente da Casa (atribuição em cujos limites não vou entrar, porque aí sim seria antecipar o exame do mérito).

Certo é que o Presidente da Câmara praticou um ato que é a resposta à representação, ou notícias recebidas e, com isso, se inicia ou se encerra o procedimento inquisitivo, que é da Câmara, e no qual, até a decisão que admite a acusação, os atos do Presidente da Casa só são questionáveis pelos parlamentares e o foi, no caso, pela Deputada Tutu Quadros, sem, no entanto, que a impugnação prosseguisse.

Assim, estou com o eminente Ministro Célio Borja e leio o original do voto de S.Exa.:

"...que tendo exercido os nobres impetrantes a faculdade inscrita no art. 14 da Lei 1079, de



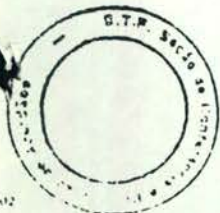


1950, de noticiar fatos que têm como criminosos, o processamento ulterior da notitia ou denúncia submete-se, exclusivamente, ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados."

A meu ver, com o despacho inicial do Presidente da Câmara, esgotou-se a faculdade da provocação popular. O processamento ulterior da notícia ou denúncia submete-se exclusivamente ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por isso, entendo não ter o impetrante pretensão a direito subjetivo de prosseguimento naquela notitia criminis, como nenhum autor de notitia criminis tem, com a devida vênia, não conheço do pedido, acompanhando nesse ponto o voto do eminente Ministro Célio Borja.

mcpr/



09.02.90

TRIBUNAL PLENO

134

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.941 -

DISTRITO FEDERAL

E X P L I C A Ç Ã O



O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): - Sr. Presidente, a Lei nº 1079 assegura a qualquer cidadão o direito de oferecer denúncia contra o Presidente da República e Ministro de Estado.

A Lei nº 4898/65, tratando, como mencionado, da representação para crimes até de menor porte, estabelece conforme se encontra dito no seu art. 1º, que se trata de um direito, esse de representar. Há de compreender-se, assim, que a Lei nº 1079/50 também assegure um direito e, assim sendo, os impetrantes possuem legitimidade "ad causam" no mandado de segurança, para que o Judiciário possa verificar se tal direito foi coartado, ou não.

Aldir J. Passarinho

* * * *

ra



Supremo Tribunal Federal

09.02.90

TRIBUNAL PLENO

135

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209411/10

Origem : DISTRITO FEDERAL
Relator : MINISTRO ALDIR PASSARINHO



V O T O

(S/ PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA DOS IMPETRANTES)

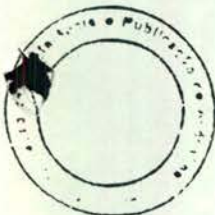
O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Senhor Presidente, é direito de qualquer cidadão oferecer o que a lei chama de denúncia, talvez com impropriedade. A denúncia não deixa de ser uma notícia, pois noticia um fato supostamente criminoso.

O eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE observou a diferença de tratamento que a Lei 1.079 dá aos casos de "impeachment", contra Ministro do Supremo Tribunal Federal e Procurador-Geral da República. Na minha opinião são processos diferentes, mas não é o que está em discussão.

Penso que, em tese, aquele que tem o direito de denunciar ou de apresentar à autoridade competente a notícia de um suposto delito, há de ter o direito de vê-la tramitar regularmente.

Se o Presidente da Câmara, no exercício de uma alta e por vezes incontrastável Magistratura, ou por considerar inepta a denúncia, ou por outro motivo, determinou o seu arquivamento...

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE): Aí já seria o mérito, nós estamos apenas examinando o problema de saber se esse que tinha o direito para representar tem direito





MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209411/100

de ver a sua representação devidamente apreciada. Essa é a questão.

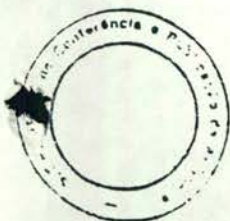
O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: A semelhança do Juiz que pode rejeitar uma denúncia, ou uma inicial, o Presidente da Câmara também pode. O Presidente da Câmara não é um autômato.

O Presidente da Câmara tem uma autoridade que é inerente à sua própria investidura, tem o dever de cumprir a Constituição, as leis em geral, e o Regimento, em particular que é lei específica. Se bem ou mal entendeu ele de determinar o arquivamento...

Senhor Presidente, entendo que, tendo a lei assegurado a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados, nos termos do art. 14 da Lei 1.079, (não da Constituição, mas da lei), que neste passo repete o Decreto 30, de 1892 - ele tem o direito de ver a sua petição, a sua denúncia, tenha o nome que tiver, regularmente apreciada por quem de direito.

De mais a mais, a Constituição dá a qualquer pessoa, "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder." A questão, para mim, está em saber se a autoridade que indeferiu, ou determinou o arquivamento da petição, tinha poder para fazê-lo.

Minha resposta é afirmativa.



9.2.1990

TRIBUNAL PLENO

137

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.941-1

DISTRITO FEDERAL



V O T O

(PRELIMINAR S/LEGITIMIDADE ATIVA DOS IMPETRANTES)

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA - Senhor Presidente, como se lê na inicial, a denúncia foi apresentada à Câmara. O Vice-Presidente, no exercício da Presidência, mandou-a à sua Assessoria Legislativa, que deu um parecer sumário, dizendo que documentos que comprovam a denúncia foram anexados (de 1 a 15) em pastas próprias e falou quanto à legitimidade do Consultor-Geral da República.

O Vice-Presidente da Câmara deu o seguinte despacho:

"Ratifico o parecer retro da Assessoria Legislativa da Câmara e deixo de dar seqüência à denúncia."

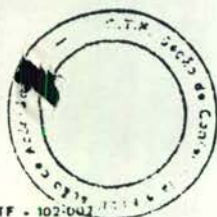
Ele deixou de dar seqüência à denúncia. É contra esse ato que eles impetraram mandado de segurança.

Quando o Presidente reassumiu a Presidência, os impetrantes insistiram no recebimento da denúncia, e o Presidente permanece diante dos fatos e do despacho impugnado:

"Ratifico o parecer retro da Assessoria Legislativa e deixo de dar seqüência à denúncia."

Daí nasceu a eles o direito de impetrar o mandado de segurança. Para mim, eles são partes legítimas.

h.



09.02.90



MANDADO DE SEGURANCA Nº 20.941

DISTRITO FEDERAL

V O T O

(Preliminar s/legitimidade ativa dos impetrantes)

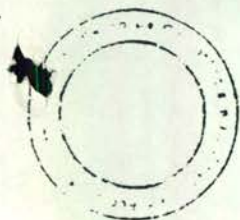
O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI:- Senhor Presidente, nos termos do art. 14 da Lei 1.079, de 1950, é permitido, a qualquer cidadão, denunciar o Presidente da República, ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Resta saber qual é a extensão deste direito.

O eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE reconhece que não é o simples direito ao protocolo da representação. S. Exa. disse, e muito bem, que se trata do direito a uma decisão.

Ousaria, Sr. Presidente, acrescentar algo mais, isto é, há o direito subjetivo, segundo penso, a uma decisão da autoridade competente, do qual resulta a faculdade de discutir, subseqüentemente, em juízo, pelo mandado de segurança, a competência da autoridade que haja negado seguimento à denúncia, para indagar se ela, no caso o Presidente da Câmara, tinha verdadeiramente autoridade para, sob color de decretar a inépcia da petição, proferir um despacho que os impetrantes sustentam ser um despacho de mérito, da competência constitucional do Plenário da Câmara.

Por isso, acho que há um direito público subjetivo em discussão no mandado de segurança, e os impetrantes têm legitimidade ativa para tanto. *O. GalloTTi*



09.02.90.

TRIBUNAL



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.941

DISTRITO FEDERAL

V O T O

(Preliminar s/ ilegitimidade ativa dos impetrantes)

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

Sr. Presidente, valho-me dos fundamentos do voto do eminente Ministro OCTÁVIO GALLOTTI para reconhecer a legitimidade ativa.

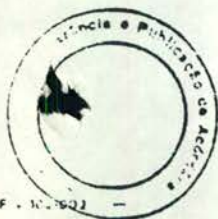
Entendo que a lei confere o direito de representação para que ela seja apreciada de acordo com a lei, e de acordo com a lei, significa, inclusive, pela autoridade competente.

Se no mandado de segurança se alega que não foi praticado o ato pela autoridade competente, ou de acordo com a lei, ou que houve abuso de poder, quem fez a denúncia tem legitimidade para a impetração. Aliás, se esse denunciante não tiver esse poder, ninguém o terá.

Quanto ao mais, se houve, ou não, cerceamento, abuso de poder, se houve, ou não, ilegalidade, se houve, ou não, incompetência de autoridade, isso é matéria de mérito.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade, "data venia".

- - -



09.02.90

TRIBUNAL FEDERAL

140



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.941 -

DISTRITO FEDERAL

PRELIMINAR S/ LEGITIMIDADE ATIVA DOS IMPETRANTES

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Presidente, no caso há uma preliminar de legitimidade dos impetrantes que deve ser examinada: a de saber se essa denúncia é, ou não, notitia criminis, para se saber se há, com relação a ela, exercício de direito, ou se ela apenas configura uma informação; e, com base nisso, se decidir se os denunciantes têm, ou não, legitimação para atacar o ato impugnado.

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE): - O que se vai indagar é se o ato impugnado feriu o direito líquido e certo dos impetrantes. Se a resposta for positiva, defere-se a súplica; se for negativa, indefere-se o mandado de segurança. Essa é a técnica de julgamento.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Mas, há a preliminar a que me referi.

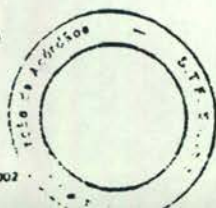
O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Se o ato do Presidente da Câmara é ilegal, quem está legitimado para questioná-lo? Sim, o popular que ofereceu a denúncia! Isso é legitimização.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - A questão é relativa à legitimidade ativa.

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE): - Então V. Exa. coloca, no caso, a questão de legitimidade ativa para o mandado de segurança?

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: Sim.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - O voto do eminente Ministro CÉLIO BORJA é nesse sentido: se eles têm o direito de denúncia, exerceram-no, ao apresentar a denúncia.



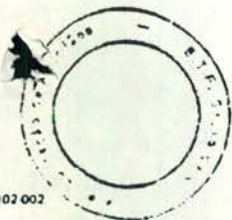


MS nº 20.941 - DF

141

cia. No mais, já não toca a eles. Logo, sequer, em tese, eles têm qualidade para questionar a legalidade do que acontece no procedimento da Câmara...

O SR. MINISTRO NERI DA SILVEIRA (PRESIDENTE): - Esse ponto não foi, evidentemente, examinado no voto do eminente Ministro Relator. Por isso, concedo a palavra ao Relator, em face da questão levantada pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, quanto à legitimidade ativa dos impetrantes para pedir a segurança.



MANDADO DE SEGURANÇA

142

142



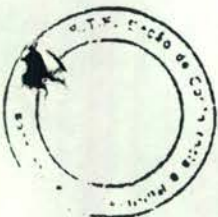
VOTO

S/ PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA DOS IMPETRANTES

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE):-
Acompanho a corrente dos que rejeitam a preliminar de ilegitimidade ativa dos impetrantes.

Tenho os suplicantes como legitimados para impetrar o mandado de segurança, na medida em que, com direito a apresentar a denúncia, desse direito decorre o interesse legítimo do acusador de vê-la apreciada por quem competente e na forma de direito. Isso é bastante para assegurar-lhes a legitimidade em ordem a discutir o ato da autoridade coatora que, segundo os impetrantes, teria sido praticado sem competência de seu autor.

J. Néri





09/02/90

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.941-. DISTRITO FEDERAL

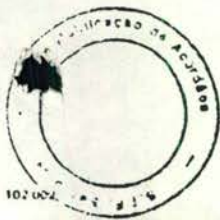
V O T O

(S/ MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, lamento de coração, pelo afeto que lhe dedico, e intelectualmente, pelo admiração que sempre tenho pelos seus votos, que nas sucessivas votações a que este caso tem sido submetido, não me tenha sido dado o prazer de concordar com o eminente Ministro Aldir Passarinho, seu Relator.

Este processo, como se lembra o Tribunal, se iniciou no dia 20.09.89, quando S.Exa. proferiu o seu voto, em que aludiu a um projeto de Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Esse início de julgamento acabou desfeito pela necessidade da citação dos litisconsortes.

Exatamente no dia seguinte, 21.09.89, foi promulgada a Resolução nº 17/89, da Câmara dos Deputados, com vigor imediato, em que, no artigo 218, se estatuiu que o processo nos crimes de responsabilidade do Presidente e do Vice-Presidente da República e Ministros de Estado obedecerá às disposições da legislação especial em vigor. Confirmou-se, portanto, a vigência da Lei 1.079.





Assim, só se entendesse ser essa Lei inconstitucional é que se poderia afastá-la inteiramente da discussão da causa, que o Plenário, superando o meu modesto voto em duas preliminares, entendeu dever ser examinada.

O raciocínio do eminente Ministro Aldir Passarinho levaria, a rigor, à inconstitucionalidade do regimento. Peço vênia para discordar de S.Exa.. Não me convenci da insanável incompatibilidade, que S.Exa. divisa, entre a Lei 1.079, na parte em que disciplina o procedimento do impeachment, na Câmara dos Deputados, e a nova ordem constitucional, incompatibilidade essa que constitui a premissa do seu douto voto.

Não sei se estou certo ao supor que S.Exa. se impressionou demasiadamente, data venia, com a letra do artigo 51 da Constituição, o qual reduziria o papel da Câmara dos Deputados, no impeachment, a uma mera autorização para a instauração do processo, que, autorizado, todo ele se desenvolveria perante o Senado Federal. Por isso, pareceu a S.Exa., pelas razões que longamente expôs, que já seria inaproveitável, para culminar com essa mera autorização para o processo, a disciplina da Lei 1.079.

Vale dizer que tudo aquilo que, em outro segmento da longa discussão, chamei de um procedimento inquisitivo - porque não há parte acusatória - mas com garantia de defesa, que prepara o juízo de acusação confiado à Câmara dos Deputados - entendeu S.Exa. que essa instrução, esse procedimento, só seria adequado para o juízo de procedência da acusação, para o





chamado juízo de pronúncia (analogia que a própria lei faz), mas já não seria mais adequado para aparelhar a mera autorização, à qual a Constituição vigente teria reduzido o papel da Câmara.

Não obstante, Senhor Presidente, neste ponto participando da discussão travada há dias na Queixa 427, entre o Ministro Moreira Alves e o Ministro Célio Borja - antecipei a minha convicção de que o artigo 86 da Constituição esclarece que a autorização para instaurar o processo, a que alude o artigo 51, decorrerá, na verdade, não de mero juízo discricionário da Câmara - como ocorre na licença para processar Deputados -, mas, sim, de um juízo que admita a acusação: com o artigo 86, repito, minimizou-se a diferença, se alguma diferença relevante existe, entre a nova e a velha disciplina constitucional da primeira fase do impeachment.

Isso me bastaria para entender possível, com a interpretação adequadora que se fizer necessária, compatibilizar, em substância, a Constituição vigente e a lei anterior, como entendeu a Câmara dos Deputados, ao estabelecer o seu Regimento.

Compreendo a relevância da preocupação fundamental do voto do eminente Ministro Aldir Passarinho. Como afastou a compatibilidade daquele procedimento da Lei 1.079, que dá amplas garantias à defesa, com a nova Constituição, não obstante, entendeu o Relator que daí não se poderia seguir uma simples remessa da denúncia ao Plenário, sem dar-se oportunidade ao acusado de um mínimo de defesa, quando a

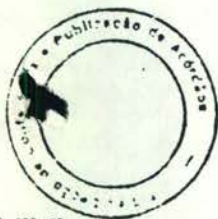




autorização para o processo, dos artigos 51 e 86, envolve, acarreta necessariamente o passo seguinte, que é a instauração do processo, com a conseqüente suspensão do exercício do cargo pelo mais alto mandatário do País.

Diz S.Exa. em trecho decisivo de seu voto, depois de referir-se à incidência, inclusive no processo de impeachment, do *due process of law*, hoje expresso na Constituição:

"Assim, ainda a admitir-se que somente haveria necessidade de a lei dispor sobre as normas processuais para o andamento da questão, no Senado, já que a Carta Magna estabelece que ali é que será instaurado o processo de "impeachment", então, mesmo assim, ter-se-á como indeclinável que na Câmara dos Deputados haja um prévio procedimento instrutório para asseguuração da apuração dos fatos e a garantia de pelo menos uma defesa preliminar, sendo, após, levado o assunto à deliberação daquela Casa do Congresso para autorizar, ou não, a instauração do processo no Senado Federal, dada as implicações de extrema gravidade e significação decorrentes dessa instauração. Já assinalava o Prof. Paulo Brossard, hoje ilustre Ministro desta Casa, na obra já referida, "O impeachment", que "o fato de ser um processo político não significa que ele deva ou possa marchar à margem da lei"."





Esse é o ponto nuclear do voto de S.Exa., que, por isso, preferiu, à falta da segurança da existência desse devido processo legal, entender que, enquanto não regulamentado, era impossível atender à pretensão dos impetrantes e conceder a segurança.

Mas, data venia, se essa é a preocupação de S.Exa. e se, hoje, a própria Câmara já adotou a Lei 1.079, não vejo como descartá-la. A preocupação do Relator é com a garantia da defesa prévia. Ora, o que poderiam dizer os que admitem uma profunda minimização do papel da Câmara no processo de impeachment, segundo a Constituição vigente, é que era preciso menos defesa do que assegurava a Lei 1.079. Então, o que se pode queixar é que a Lei 1.079 daria defesa demais, não, de menos.

Por isso, não é por esse fundamento que se pode afastar a Lei 1.079, que a Câmara adotou: ainda os que admitam, como o Relator chega a aventar que, sendo o processo, hoje, integralmente desenvolvido no Congresso, a matéria teria passado a ser regimental, não de convir em que o Regimento adotou a Lei 1.079, fazendo-a, quando fosse o caso, conteúdo de disciplina regimental do impeachment.

De tal modo, seja por força do Regimento, seja por força da lei, não faltam, no arsenal da Câmara, instrumentos normativos para assegurar a defesa. O que pode existir é excesso de oportunidade de defesa, para os que entendem que a função da Câmara se resumiu a um simples juízo discricionário de autorização.





De qualquer modo, o de que se cuida é da fase liminar, vestibular, do procedimento, e nisso não vejo em que a alteração do sistema constitucional possa afetar a Lei 1.079.

Para mim a L. 1079 é compatível com a Constituição. E me gratifica essa convicção, que não impõe à alta responsabilidade do STF afirmar que, enquanto não sobrevier lei nova, não haveria impeachment.

De modo, Senhor Presidente, que, nesse ponto, não posso acompanhar a fundamentação do voto do Relator.

Ora, adotada a Lei 1.079, nela, o que se vê? O artigo 14 dá a faculdade, a permissão da denúncia a qualquer do povo, o que o Supremo Tribunal Federal acaba de interpretar como fazendo do acusador parte no processo. Rendo-me à sabedoria do Plenário.

Qual é o passo seguinte ao exercício desta faculdade de apresentar denúncia?

Diz a Lei 1.079:

"Art. 19 - Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita..."

Por conseguinte, a pretensão dos impetrantes é que, anulado o ato que rejeitou, ordene-se o recebimento e a



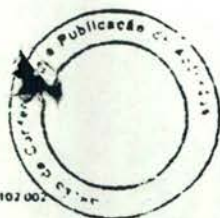


leitura em Plenário. Conseqüentemente, o primeiro ponto, a primeira decisão é receber a denúncia. Este recebimento da denúncia, na estrutura da Câmara dos Deputados, só pode caber a uma alta autoridade da República: o Presidente da Câmara dos Deputados. Os impetrantes não o negam: o poder de receber envolve o poder de rejeitar - é do Presidente da Câmara dos Deputados.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator) - Parece-me que o que prevê a Constituição é uma autorização para instauração do processo no Senado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O que eu disse foi o seguinte: os impetrantes, patrocinados por um dos mais respeitáveis publicistas desse País, não negam que é ao Presidente da Câmara que cabe o poder de receber ou rejeitar a denúncia. Apenas sustentam que o âmbito do seu juízo deveria se limitar à matéria dos artigos 14, 15 e 16 da Lei 1.079: enfim, o recebimento da denúncia seria um ato de mera verificação sobre se o signatário é cidadão brasileiro, se o denunciado é alguém sujeito ao **impeachment**; se a firma dos denunciantes está reconhecida, se se juntam documentos ou indicam testemunhas.

Ter-se-ia, assim, Senhor Presidente, o Presidente da Câmara dos Deputados reduzido ao papel de homologar uma informação sobre aspectos formais, que esta, sim, deveria tocar a um diligente funcionário do protocolo; a ele se negaria o que não se nega mais, nem os acórdãos da corrente mais rigorosa, a um juiz de primeira instância na instauração de um processo, por uma nonada qualquer: primeiro, a verificação da inépcia do





stricto sensu da imputação - os fatos narrados não de constituir crime - segundo, porque alguns colocam no campo da inépcia, outros colocam na aferição da justa causa do processo.

Nem se diga que tudo o mais ficou remetido ao momento posterior, quando o Plenário da Câmara decidirá, à vista de parecer da comissão especial, sobre se a denúncia será objeto de deliberação (artigo 20). Em questão semelhante, como advogado, cheguei a sustentar, que, nos processos penais de competência originária dos Tribunais, o recebimento da denúncia, a que alude o artigo 558 do CPP, era o recebimento burocrático, que, assim, começava por não gerar - e esse era o tema - a interrupção da prescrição; que o verdadeiro recebimento seria após a defesa preliminar do acusado. Fui fragorosamente derrotado. Embora também no Código haja uma outra oportunidade, após a resposta escrita, não para julgar do mérito, não para exarar pronúncia, mas apenas para decidir se vai dar, ou não, prosseguimento ao processo - o que, em bom português, é mais ou menos o mesmo que decidir se a denúncia será, ou não, objeto de deliberação da Câmara dos Deputados, entendeu o STF que aquele recebimento da denúncia é, sim, recebimento de denúncia, com todo o conteúdo, toda a carga decisória do recebimento da denúncia, do procedimento penal comum.

Se assim é no processo perante o juiz singular; se assim é também no processo perante os Tribunais, seja quem for o acusado, seja qual for a acusação, não posso admitir que, dando a Lei 1.079 ao Presidente da Câmara o poder de rejeitar a denúncia, contra o Presidente da República essa rejeição se



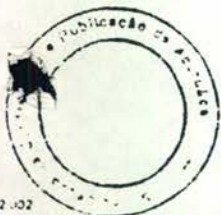


haja de limitar à verificação burocrática do reconhecimento de firma ou para saber se Fulano ainda é Ministro de Estado ou que efeitos terá o status de Ministro conferido ao Consultor-Geral da República, por decreto e coisas assim.

Cuida-se de abrir um processo, de imensa gravidade, é um processo cuja abertura, por si só, significa uma crise. Então nega-se ao Presidente da Câmara saber se o fato, em tese, é crime de responsabilidade? Se a denúncia, na linguagem do meu saudoso conterrâneo Orozimbo Nonato, é ou não uma criação mental de acusação? Se a documentação, que, segundo a lei, deve comprovar a denúncia, pelo contrário, não prova a inexistência do crime de responsabilidade? E lembro, sem querer entrar na análise de mérito, que, no caso, uma das imputações ao Presidente é ter baixado um decreto-lei, que, no entanto, foi aprovado pelo Congresso Nacional, e conseqüentemente, tornou-se uma lei. Em casos que tais, nada teria a fazer o Presidente da Câmara dos Deputados para, de logo, por um fim à leviandade?

O que entendo é que não se pode reduzir o seu papel à verificação burocrática, que se pretende. É à alta autoridade do Presidente da Câmara dos Deputados que se confiou a decisão liminar num processo que, já na fase seguinte, irá a Plenário para a eleição de uma comissão, e basta ser leitor de jornal para saber o que significa, no presidencialismo, a composição das forças parlamentares para compor uma comissão que pode ser o passo inicial, pelo menos, da suspensão do Presidente da República.

Por isso, admitindo que não é hora de agrimensura

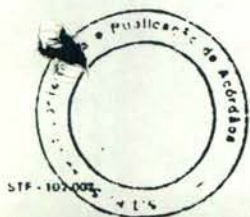




jurídica para demarcar, centímetro por centímetro até onde pode e até onde não pode ir o Presidente da Câmara, o que me parece ser necessário é reconhecer-lhe o poder de rejeitar a denúncia, quando, de logo, se evidencie que a acusação é abusiva, é leviana, é inepta, formal ou substancialmente.

Certo, sempre admiti, desde o meu voto escrito, que o abuso desse poder pode levar o Presidente da Câmara, arbitrariamente, a matar no início um processo da maior seriedade. Mas, isso é irreparável na Câmara dos Deputados? Obviamente que não é. Tanto que, no caso, houve recurso de uma Deputada, que chegou a ser admitido.

É verdade, admitiu a maioria, contra o meu voto, que o ato questionado pode ser também objeto de controle do Judiciário, que decidirá também da sua legitimidade em atenção ao direito, em tese, do denunciante. Não obstante, parece-me claro, para que daí se chegue à concessão do mandado de segurança, seria necessário que a verificação da ilegalidade, do abuso do poder do Presidente da Câmara se pudesse fazer a partir de fatos absolutamente certos, de modo a reconhecer um direito líquido e certo à abertura do procedimento. Mas condenados em processos administrativos, quantas vezes temos denegado o mandado de segurança se não demonstrou limpidamente, com documentos inequívocos, o absurdo da condenação que lhe é imposta. Mas o desfazimento do ato da alta magistratura do Presidente da Câmara poder-se-ia fazer, cotejando, em mandado de segurança, o despacho com o parecer, com os documentos a que faz alusão o parecer, muitas vezes para dizer que ao invés de ser prova ou início de prova da acusação, são pro



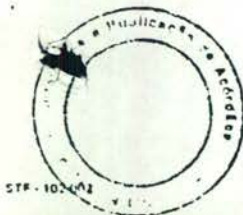


concludentes da inexistência do crime? Não vejo como fazer isso em mandado de segurança.

Há mais ainda, Senhor Presidente: os impetrantes não nos propiciam esse exame, porque não atacam a consistência dos fundamentos do parecer acolhido pelo Presidente da Câmara que alicerçaram a conclusão de que se trata de uma denúncia inepta, seja formalmente inepta, seja substancialmente inepta, ou despida de justa causa. O que eles dizem é que o Presidente da Câmara não poderia chegar a essa análise, porque só poderia rejeitar, se não houvesse firma reconhecida ou, dando de barato, que só poderia rejeitar em relação ao Ministro Saulo Ramos, que naquela época não era Ministro de Estado, logo, não podia cometer crime de responsabilidade.

Insisto no ponto: a inicial se limita à incompetência do Presidente para afirmação da inépcia, da denúncia ou falta manifesta e escancarada de justa causa para o processo. Não contestam os fundamentos do ato. Dizem, apenas, que tudo isso teria de ser levado ao Plenário. De tal modo que, como admito o poder do Presidente para essa deliberação mínima, nem tenho elementos - porque quanto a isto a petição não dá as razões de pedir, porque não pede, a rigor - para dizer se o Presidente avançou ou não, ou se o Presidente se aprofundou mais ou não daquilo que lhe era permitido, no exame deliberatório da aptidão da denúncia.

Assim, Senhor Presidente, que denego a ordem, por não ver como reconhecer direito líquido e certo ao recebimento da denúncia. E é isso o que está pedido. O que se pede não é





apenas a anulação desse despacho. Aliás, a tudo aquilo que, segundo os impetrantes, o Presidente poderia verificar, a denúncia satisfaz, e nem o Presidente da Câmara o nega: as firmas estão reconhecidas, e, salvo o Dr. Saulo Ramos, que eles admitem seja excluído da denúncia, os outros são o Presidente da República e Ministros de Estado. Logo, o que se pretende é que, tendo esses requisitos sido satisfeitos - porque isso está reconhecido no próprio despacho - é que o Tribunal determine o recebimento da denúncia e que o processo deve prosseguir.

Em síntese. Entendo que cabe ao Presidente da Câmara dos Deputados receber ou rejeitar a denúncia. Com as vênias ao eminente Patrono dos impetrantes, meu caríssimo Mestre Faoro, este recebimento não é um recebimento burocrático, um ato de protocolo: é recebimento, na extensão que tem - e, aí, acolho as premissas da maioria, que entende que isto é uma denúncia -, do recebimento de uma denúncia.

Entendo, por conseguinte, que cabe ao Presidente da Câmara dos Deputados, inclusive verificar a inépcia e a patente falta de justa causa - e foi o que S.Exa. afirmou. Se procede ou não esse juízo liminar da Presidência da Câmara - por mais profundo e amplo que seja o poder de controle judicial, que, a respeito, contra o meu voto o Tribunal afirmou - e, politicamente, até me congratulo com essa afirmação do Tribunal - acho que, por mais amplo que seja este poder de controle, ele não irá ao ponto de, em mandado de segurança, nos levar a reformar a decisão, quando sequer nos foram trazidos os documentos em que se fundou.



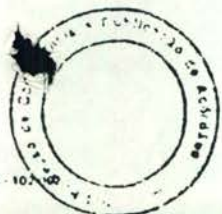
Supremo Tribunal Federal

MS 20.241-1. DF



Assim, por inexistência de direito líquido e certo, denego a segurança.

mcpr/



MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209410/160



V O T O

(EXPLICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): Sr. Presidente, embora a conclusão final, na sua essência, seja a mesma do meu voto, como sobre alguns de seus pontos houve discordância peço vênica para justificá-los.

Quando foi praticado o ato impugnado no mandado de segurança, vigia, ainda, o Regimento anterior da Câmara dos Deputados, que silenciava, no particular, quanto à disciplina legal a ser aplicada. E era issò, justificável, porque havia uma lei disciplinando a matéria: a 1.079, de 10 de abril de 1950. O art. 1130, § 2º, letra "c", do anterior Regimento da Câmara apenas dizia:

"Constituem fatos sujeitos à fiscalização do Congresso Nacional e da Câmara dos Deputados atos do Presidente da República e Ministros de Estado que importem, tipicamente, crimes de responsabilidade."

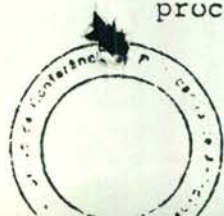
E mais não dizia, porque a Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, disciplinava integralmente a matéria.

O que ocorre, agora, Sr. Presidente, é que o novo Regimento da Câmara, que estaria em vigor - e me parece que há dúvidas, inclusive, sobre isso - remete a disciplina à Lei 1.079.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Então, para não dizermos que não é a Lei 1.079, teríamos de declarar que ela é inconstitucional.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO - Estou considerando que, na época do ato praticado, já estava em vigência a nova constituição que estabelecia, indiscutivelmente, um regime específico, diferente do anterior.

A Lei 1.079 estabeleceu, basicamente, as duas fases do procedimento, sob o regime da anterior Carta Política. O art. 80 da



Aluísio



MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209410/160

lei, distinguindo-as bem, dispõe que se a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal tribunal de julgamento, assemelhando o processo ao criminal afeto ao Tribunal do Júri. E, segundo o art. 81 dispõe expressamente, declara ou não a procedência da acusação.

A atual Constituição veio a estabelecer que, não só o julgamento como também o processo compete ao Senado Federal. Diz, o seu art. 52:

"Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente da República e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza e conexos com aqueles."

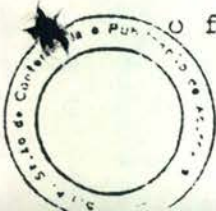
Assim, agora toda a fase de processamento, ou seja, a ampla fase instrutória prevista na Lei nº 1.079/50 já não cabe à Câmara. A esta, porém, agora, face ao art. 51, I, da C.F., cabe autorizar a instauração do processo pelo Senado Federal. E a este passou a competir todo o processamento, quer o da fase de acusação, quer o da fase de julgamento, segundo entendo.

Então, são duas fases disciplinadas pela lei 1079, isto é, a fase de processo e a de julgamento cabem ao Senado Federal. A Câmara autoriza o processo.

A meu ver, porém, não é bem uma "mera" autorização aquela a ser concedida pela Câmara. Considero-a - e isso salientei no meu voto-de suma importância. E, por isso, sustento que é absolutamente necessário que haja uma disciplina processual, na Câmara, em que se abra ensejo ao exercício do direito de ampla defesa, porque não se poderia compreender que sendo a consequência dessa autorização a suspensão do Presidente da República e de Ministro de Estado, dos seus cargos, não lhes fosse dada a segurança de ampla defesa.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: E isto está assegurado pela recepção da Lei 1079, com as adaptações necessárias.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR) - Exatamente. Agora, o que eu insisti no meu voto é, primeiro, que o ato praticado foi na vigência da Constituição que estabeleceu essa disciplina e



Almeida



MANDADO DE SEGURANÇA

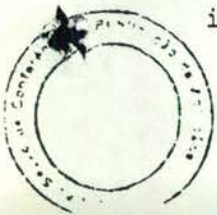
Nº 00209410/169

antes que o Regimento dissesse que se applicava o novo processo. O ato não poderia ser ilegal se foi praticado dentro do regime em que não havia o novo Regimento, embora já houvesse a Constituição estabelecendo a diferença entre a competência da Câmara e a do Senado, alterando a anterior. Não somos nós, a meu ver, que podemos estabelecer aquelas limitações de applicabilidade do procedimento da Lei nº 1079/50 na sua fase na Câmara dos Deputados. Isso digo expressamente no meu voto: que a ela, Câmara dos Deputados, é que cabe fazer essa adaptação, porque não é de compreender-se que se repita tudo na Câmara dos Deputados e tudo no Senado Federal, quanto à fase de acusação.

Parece-me que deve haver um disciplinamento, qualquer que seja, para a tramitação na Câmara, ante o disposto nos arts. 51, I e 52 da nova Carta Política. Aliás, nem mesmo a determinação de applicação da Lei 1079 havia à época do ato, que, por isso mesmo, não pode ser considerado ilegal. Não posso considerar ilegal o ato do Presidente da Câmara dos Deputados, quando é certo que o Regimento da Câmara era omissivo, se a Constituição alterou profundamente o sistema processual, e que é ilegal dito ato, quando o novo Regimento da Câmara que manda aplicar a Lei 1079 - admitindo-se que pudesse fazê-lo mesmo nessa extensão - não estava, sequer, em vigor. Não posso considerar ilegal esse ato.

Agora, no tocante à apreciação do ato do Presidente da Câmara, simplesmente acho que essa reapreciação, se houvesse, inclusive pelos doutos fundamentos externados pelo Ministro Pertence, deveria ser feito basicamente na Câmara, porque ali deve haver disciplina para reexame do ato do seu Presidente. Isso é que digo no meu voto, porque, neste caso, para o mandado de segurança, há as dificuldades que V.Exa. apontou. Então toda essa normatividade que tenho como absolutamente necessária e que, agora, foi remetida à Lei 1079, antes não havia. A Constituição que estava em vigor não se identifica, no particular, com a atual, sobre o tema, e não havia ainda, sequer, o Regimento da Câmara mandando aplicar a Lei 1079/50. Acho que a Câmara deve estabelecer as normas que forem necessárias para o processamento, no seu âmbito, para que seja concedida a autorização para o processamento, no Senado, previsto no art. 52 da nova Lei Maior.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Nós ficamos num dilema insolúvel. V.Exa. diz que quem deveria fazer era a Câmara. Pois bem,



A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

159

Nº 00209410/160



MANDADO DE SEGURANÇA

a Câmara, agora, diz: não preciso fazer porque está em vigor aquela lei. Ora, temos, para não considerar que está em vigor a lei, que declarar, de acordo com a corrente que acha que a revogação à lei anterior não é compatível com a Constituição.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR) - A lei não foi revogada, porque em vários dispositivos há perfeita compatibilidade com a nova Constituição.

Aqui, a Lei 1079 estabelece aquele processo inicial da Câmara dos Deputados. Há um segundo processo e todas as normas são disciplinadas para o Senado Federal.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR) - Na época salientei que já estava a nova Constituição em vigor estabelecendo diferença significativa entre o procedimento da Câmara e o do Senado, e que o Presidente daquela praticou o ato certamente considerando tal circunstância. Agora, não se sabe, não se pode afirmar, se porque já fora editado o Regimento. Admitindo que esteja, se pode considerar o ato ilegal daquela época do Presidente com um Regimento que surgiu muito posteriormente, e proceder pela Lei 1079?

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR) - Essa lei não poderia ser aplicada sem uma determinação expressa, pelo menos sem a adaptação, e essa cabe à Câmara.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR) - Concluindo, Sr. Presidente, considero a Lei 1079, que à época era aplicável à Câmara dos Deputados, quanto ao capítulo referente à Acusação, agora já não o é, pelo menos na sua inteireza já que, agora, pelo art. 52 da C.F., o processamento e julgamento cabe ao Senado Federal. Mas, na Câmara, deve haver disciplinamento específico - ainda que com adaptação da Lei 1079/50 - para que possa ser dada a autorização prevista no art. 51, I, e onde seja assegurada a ampla defesa. E assim ratifico o meu voto.

Aldir Passarinho

* * *



Amorim

Supremo Tribunal Federal

09.02.90

TRIBUNAL PLENO

160

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209411/160

Origem : DISTRITO FEDERAL
Relator : MINISTRO ALDIR PASSARINHO



V O T O

(S/MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Senhor Presidente, estamos participando de um julgamento que poderá ter profundas conseqüências e desdobramentos na nossa vida institucional, já não digo na jurisprudência desta alta Corte.

Por mais perfeita que seja uma Constituição, entendo que a interferência do Poder Judiciário, no caso do Supremo Tribunal Federal, embora seja a mais ampla, sempre haverá determinadas situações injustas, mas que não têm reparação judicial. As Constituições são obras imperfeitas e, na medida em que discriminam competências, conferindo-se a essa ou àquele poder, o contemplado com essa competência, no seu exercício, pode cometer erros, e graves, sem que haja possibilidade de reparação.

Se a maioria parlamentar vota um projeto de lei altamente nocivo ao País e o Presidente da República não o veta, ou se o vetar o seu veto for rejeitado, os prejuízos nacionais podem ser imensos, e não haverá remédio judicial capaz de revogar essa lei, cujos efeitos deletérios, cujos resultados novivos serão incalculáveis. Se as autoridades competentes levarem o País a uma guerra, se essa guerra for autorizada pelo Parlamento, na forma da Constituição, poder-se-á comprometer o futuro da Nação, mas não haverá





MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209411/160

remédio judicial contra a catástrofe. Quando uma maioria facciosa, abusiva declarar a perda do mandato de um parlamentar, de um homem público modelar, imputando-lhe falta de decoro, não há tribunal capaz de rever essa decisão e restituir ao parlamentar o mandato.

Por isso, Sr. Presidente, é que as Constituições procuram coibir os abusos possíveis, através de um sistema de inter-relação de poderes, que, normalmente, se denomina de harmonia entre os poderes, pelo qual um poder normalmente não pratica só todos os atos, e que há geralmente um limite, ou uma parcela, ou uma medida em que depende de outro poder. Mas, como todas as instituições humanas, elas servem até certo ponto. Sempre existe uma área em que o pior pode acontecer.

No tocante ao processo de responsabilidade que a Constituição, bem ou mal, atribuiu ao Congresso, isso pode ocorrer e terá ocorrido. E nem é por outro motivo que a própria Constituição estabelece um "quorum" elevado, para evitar exatamente que coisas dessa natureza possam ocorrer com facilidade. Mas mesmo com um "quorum" elevado, não é de excluir-se a possibilidade de ocorrência de situações mais do que lamentáveis, injustas, calamitosas. Vamos admitir que se argúa contra uma autoridade - no caso o Presidente da República - a prática de crimes de responsabilidade, do primeiro ao último artigo da lei, uma pessoa isenta, que fosse examinar a arguição, chegaria à conclusão de que nenhum deles fora cometido; mas, se a maioria de 2/3 da Câmara resolver que o processo seja instaurado e para esse fim autorizar a sua formação, ele chegará ao Senado. Da mesma forma, o inverso. Suposto que um Presidente tenha cometido todos os abusos possíveis, que seja uma ilustração viva da lei de responsabilidade, no que tange aos chamados crimes de responsabilidade, e uma maioria entender de negar a evidência e dizer que tais crimes não foram cometidos, não há autoridade na face da Terra, que possa reformar a decisão parlamentar, nem



MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209411/160

este Tribunal como guarda da Constituição poderá fazê-lo!

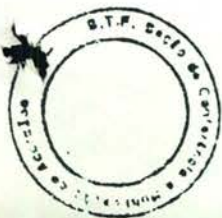
O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Isso V. Exã. que afirma. E se condenar à morte?

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Não estou falando em condenar à morte, estou falando da estrita observação formal da lei.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Aí, sim, é matéria de injustiça.

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: O mesmo em relação ao Senado. Vamos admitir que a totalidade da Câmara, não os 2/3, autorize a instauração do processo, e a Câmara é a representante da Nação! O Senado, que não é o representante da Nação, porque é a Assembléia dos Estados - e no caso brasileiro a maioria do Senado não representa a maioria da Nação, no sentido populacional, no sentido demográfico - o Senado poderá negar aquilo que a Câmara popular, que a Câmara dos Deputados quis quando autorizou a formação do processo.

Quer dizer que, por mais que o legislador se esmere em buscar soluções que diminuam esses riscos, que diminuam estas imperfeições, que estão mais no coração do homem, do que propriamente nas leis, sempre haverá essa dose de possível risco e arbítrio irreparável.



Handwritten signature

MANDADO DE SEGURANÇA

163

Nº 00209411/160



Senhor Presidente, mais uma vez vou dizer que tenho medo das afirmações categóricas. Por isso mesmo no meu trabalho sobre o "impeachment", aqui tão honrosamente para mim mencionado, tantas vezes, já em uma das últimas páginas escrevi essas palavras que vou pedir licença para ler:

"Nesta matéria, sobretudo difícil será traçar extremos entre as atribuições de dois Poderes, cujas lindes chegam a confundir-se numa indecisa faixa de penumbra, no seio da qual porfiam princípios antagônicos; os tribunais devem proceder com particular recato, e somente contravenção a preceito constitucional pode autorizar, em apertados limites, a interferência judicial, sem jamais penetrar no mérito do processo ou torná-lo ineficaz; é semelhante o que ocorre em matéria de elaboração legislativa, em que só a ofensa a norma constitucional enseja ao Poder Judiciário apreciar o que se passa no recesso do Poder Legislativo, em assunto de competência deste, enquanto que as demais claudicações possíveis constituem matéria considerada "interna corporis" insuscetível de apreciação judicial". (O Impeachment, p. 188/189").

De modo, Sr. Presidente, que a posição que hoje estou tomando nesta Corte, se estiver errada, pelo menos se poderá dizer que o erro é velho, porque não é de hoje que penso assim. E não cheguei a essas conclusões sem uma paciente investigação e uma demorada reflexão.

Mas, chamado a votar o mérito do mandado de segurança, como o Relator, como o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, concluo pelo indeferimento da segurança, ou melhor, dele não tomo conhecimento.



MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209411/160

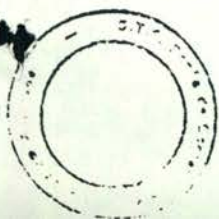
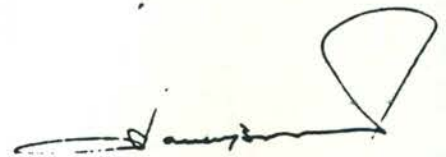
Deferi-lo, importaria em desarquivar o processo, e reformar a decisão do Presidente da Câmara, da qual não houve recurso para o Plenário.

Não examino o acerto ou desacerto dessa decisão do Presidente da Câmara que, como o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE salientou, tem atribuições que não são meramente burocráticas. Ele exerce singular magistratura.

Entendo que o Tribunal não poderia desarquivar o processo.

No caso vertente, digo mais, não vejo direito líquido e certo a ser protegido.

É o meu voto.



MANDADO DE SEGURANÇA 9 20.941 -

DISTRITO FEDERAL

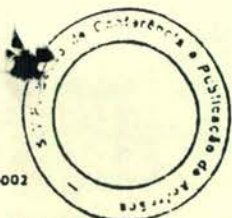
V O T O (MÉRITO)

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA : - Sr. Presidente, no voto escrito que li, esta tarde, ao Colendo Plenário, disse que, em outra causa pendente de julgamento, afirmei a natureza discricionária e política da autorização prevista no art. 51, I, da Constituição, entendendo que, por isso, já não mais se lhe aplicam as regras processuais e procedimentais da Lei 1.079, de 1950.

Os jovens publicistas que hoje pontificam neste País esqueceram-se de alguns princípios fundamentais da organização política nacional, entre eles o bicameralismo, que pede que as Câmaras tenham, uma em relação a outra, autonomia e independência.

Vou prosseguir na leitura, Sr. Presidente:

"Penso, portanto, que tendo exercido os nobres impetrantes a faculdade escrita no art. 14 da Lei 1079, de 1950, de noticiar fatos que têm como criminosos, o processamento ulterior da notitia ou denúncia submete-se, exclusivamente, ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados."

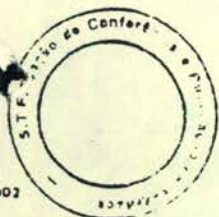




Penso, Sr. Presidente, que assim é, e ns se ponto convirjo com a opinião, sempre douta, do eminente Ministro Alde Passarinho.

V. Exa. sabe melhor de que eu que a Constituição reserva ao Senado o processo e o julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade e dos Ministros de Estado em crimes da mesma natureza, conexos com os daquele. O que a Constituição diz adiante (parágrafo único do art.85) é que esses crimes serão definidos em lei especial que estabelecerá as normas de processo e julgamento, não as normas para a concessão de autorização para o processo, pela Câmara. Sem nenhum desrespeito às opiniões em sentido contrário, que ceramente são mais valiosas que a minha, já expendidas neste Plenário e sustentadas com grande brilho, entendo que o ato de autorização é ato discricionário.

Os votos dos Deputados na apreciação do pedido de autorização não são vinculados a nenhuma lei. Contra eles nada se pode; pode-se informar ao Plenário da Câmara as circunstâncias em que os fatos noticiados se produziram, que elementos abonam a autenticidade dessa notitia, mas cada um votará como entender, e não haverá apelo dessa decisão; portanto, trata-se, data venia das opiniões em contrário, de uma decisão política. A informação que se colhe para deliberação não vincula. Se todas as informações convergirem no sentido da inocência do Presidente da República, da não autoria dos fatos que lhe são imputados, a Câmara, por sua maioria de 2/3, maioria qualificada, pode dizer que, não obstante a denúncia deve ser apreciada pe





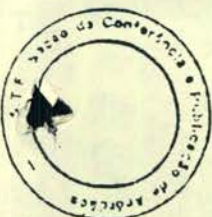
lo Senado. E passa-a ao Senado. Instaura-se o processo.

O que quero dizer é que a Constituição não mandou que a lei disciplinasse o processo na Câmara dos Deputados. Mandou, sim, que a lei regulasse o processo de julgamento, e, este, se passa no Senado.

Há outra circunstância, Sr. Presidente, e eu apenas superficialmente, no voto que trouxe escrito, a ela aludi. Tendo sido eu responsável por uma das Câmaras sei que o Presidente de qualquer delas é também garante das instituições. Ele não é um bater de carimbos, ele não é um verificador da mera regularidade formal dos processos, ele tem sobre seus ombros o dever de velar por que não se abata nenhuma desgraça sobre a República. A atividade política é sui generis; as aproximações que fazemos do processo de impeachment com o processo penal, com a ação penal, ajudam, por certo a compreendê-lo e a dar-lhe ordem e disciplina, mas não nos podem levar a identificá-los de forma absoluta.

Voltando ao ponto do debate, afirmo que me recuso a afirmar a competência do Presidente da Câmara para negar autorização para o processo por crime de responsabilidade do Presidente e seus Ministros. A Constituição é clara, está no art. 51, I, que a competência para autorizar o processo é do Plenário da Câmara dos Deputados, falando por 2/3 de seus membros. Não tenho a menor dúvida.

Competente para autorizar o Senado a pro





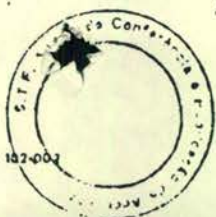
cessar é o Plenário da Câmara dos Deputados e só ele. Entretanto, falece aos impetrantes o direito de pleitear a nulidade do ato do Presidente da Câmara, isso porque a sua intervenção no processo terminou com o oferecimento das informações a respeito da atividade dita criminosa do Presidente da República. Passa, sim, a regularidade do processo a ser o cuidado, o ofício, o mister, a preocupação dos Membros da Câmara dos Deputados. A autorização para o processo de impeachment é, assim, matéria na qual só os seus membros intervêm. Se se facultasse aos nobres Senadores que impetram este writ, participar de uma deliberação que pertence exclusivamente à Câmara dos Deputados, estaríamos, a meu ver, violando o mais fundamental dos princípios de organização do Congresso Nacional que é o do bicameralismo.

Por isso, a Câmara não pode dar aos seus ilustres informantes o status de parte na sua deliberação. O mesmo ocorrerá no Senado, tanto assim que a acusação cabe, ali, a uma comissão designada dentre os seus membros. Nem da acusação, nem do julgamento podem participar os Deputados.

Sr. Presidente, entendo, portanto, que não há direito líquido e certo dos impetrantes.

Pedindo vênias aos eminentes Colegas que pensam contrariamente, no mérito, indefiro a impetração.

/wal.



9.2.1990

TRIBUNAL PLENO

169 427

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.941-1

- DISTRITO FEDERAL

VOTO SOBRE MÉRITO

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA - Senhor Presidente, a meu ver, carecem os impetrantes do direito líquido e certo quanto ao desarquivamento do processo, porque foi um ato discricionário do Presidente da Câmara, dentro do exercício dos seus poderes.

Deixo de estender considerações em torno do processamento, porque, na realidade, considero derrogada parte da Lei nº 1.079, que está em desacordo com a Constituição. E tão em desacordo está que a Constituição o comprova, manda que se faça nova lei estabelecendo o processo de responsabilidade do Presidente da República. O parágrafo único do art. 85 - O Ministro Célso Borja já alertou - manda que o Congresso Nacional elabore nova lei, porque essa lei está derrogada, pelo menos na parte do processo na Câmara.

Mas, como evidencia o processo, falta aos impetrantes já agora, o direito líquido e certo, até porque - e isto o Ministro Paulo Brossard ressaltou duas vezes - não houve recurso da decisão do Presidente, não houve a irresignação dos membros da Comissão de Inquérito com o ato do Presidente da Câmara dos Deputados.

Denego a ordem.

h.



Supremo Tribunal Federal

09.02.90



MANDADO DE SEGURANCA Nº 20.941

- DISTRITO FEDERAL

V O T O SOBRE MÉRITO

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI-: Com a licença dos eminentes Colegas que me precederam, a despeito do saber e da convicção revelados em seus votos, ousou deles divergir, a começar do fundamento adotado pelo eminente Ministro ALDIR PASSARINHO. Julgo que a Lei nº 1.079, de 1950, não está revogada pela nova Constituição. O seu art. 14, ainda hoje, o aplicou o Tribunal.

Mesmo que se considere que a atuação da Câmara tenha sido diminuída pela nova Constituição, já que, em vez de julgar a procedência da denúncia, como previa a Carta de 1967, cabe-lhe, agora, segundo o art. 51, autorizar a instauração do processo ou, como quer o art. 86, admitir a acusação, seria esse um motivo a mais, para que se reputasse a instrução prevista na Lei nº 1.079, como bastante (ou até mais do que suficiente) para a defesa, sem caracterizar-se, então, o cerceamento receado pelo eminente Relator.

Se aquela instrução bastava para conduzir a um juízo de procedência da acusação, há de prestar-se, certamente, ao de autorização para o processo.

O despacho impugnado neste mandado de segurança, penso eu, pela leitura que dele ouvi, transpõe, não só os limites dos artigos 15 e 16 da Lei 1.079, mais quaisquer outros limites que possam ser considerados próprios da apreciação de observância das formalidades essenciais da denúncia.



Supremo Tribunal Federal

MS 20.941/DF



É um despacho de mérito e, assim sendo, só poderia ser atribuído à competência do Plenário, ao qual a Lei 1.079 reserva duas oportunidades de manifestação: uma, quando, aprecia o parecer da comissão destinada a opinar sobre vir, ou não, a denúncia a ser objeto de deliberação (art. 20), e, a segunda oportunidade, quando irá propriamente admitir a acusação.

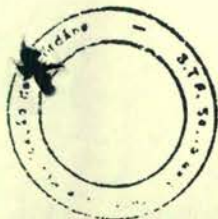
Esses juízos são, ambos, discricionários. Mas aquele inicialmente externado pelo Presidente da Câmara dos Deputados está jungido a aspectos formais.

Tendo excedido esses limites, como no caso em exame, a decisão vestibular ingressou no campo de competência privativa do Plenário da Câmara dos Deputados, segundo o art. 51 da Constituição, e padece do vício de incompetência, como sustentado na impetração.

Deixo, porém, de atender, em sua totalidade, ao pedido. Sendo de incompetência da autoridade o fundamento que acabo de expor modestamente, o deferimento da ordem, que proponho ao Tribunal, é apenas para invalidar o despacho que considerei proferido com invasão da competência do Plenário.

Nesses termos concedo, em parte, a segurança, para anular o ato impugnado. *Le Gallotti*

mscp/



09.02.90.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.941

DISTRITO FEDERAL

V O T O (S/ MÉRITO)

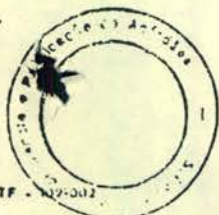
O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

Sr. Presidente, quanto à questão relativa à Lei nº 1.079, entendo que ela está em vigor naquilo em que não se mostre incompatível com a Constituição, tanto que o novo Regimento Interno da Câmara a ela faz remissão.

Entendo, também, que à Câmara compete autorizar, ou não, a instauração de processo contra o Presidente da República, nos termos do art. 51, inciso I, que só depois de admitida a acusação, como diz o art. 86, é que se submete a julgamento perante o Senado Federal.

Entendo, igualmente, que o parágrafo único do art. 85, quando diz: "esses crimes serão definidos em lei especial que estabelecerá as normas de processo e julgamento", significa apenas que, enquanto as normas não forem baixadas, vigorarão aquelas que não tiverem sido revogadas, como é o caso da Lei nº 1.079, a que faz remissão o novo Regimento Interno da Câmara. Mas, ainda que não houvesse lei alguma, nem norma regimental a respeito do processo a ser observado, entendo que só à Câmara competiria fixar tais normas, porque se trataria de uma lacuna a ser suprida pelo juiz, e o juiz da causa era a Câmara dos Deputados.

Não vejo, portanto, dificuldade alguma em que, com lei ou sem lei, com norma regimental ou sem norma regimental, a Câmara processe, ou não, a denúncia. Resta saber se o Presidente da Câmara, ao trancar a ação penal, o fez com base apenas e tão-somente na falta de seus requisitos. Pelo que leu o Sr. Presidente, e não foi contestado pelo emi-



MS nº 20.941 - DF

580

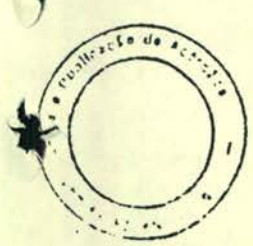
174



nente Relator e pelos eminentes Colegas, houve um avanço do parecer que foi acolhido pelo Presidente da Câmara, quando praticamente examinou se há provas do delito, se não há provas do delito, se se caracterizou, ou não, o delito. Eu admitiria até que a Presidência da Câmara examinasse a falta de justa causa para a ação penal. Mas me parece que não ficou nisso o parecer, nem a decisão que o acolheu, pois, na verdade, o que ficou assentado é que a denúncia improcede, e isso, a meu ver, só a Câmara pode dizer, autorizando, ou não, o processo.

De sorte que estou de acordo em conceder, em parte, o mandado de segurança nos termos do voto do Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, anulando apenas o arquivamento, porque para determiná-lo o Presidente da Câmara excedeu os limites de sua competência, examinando o mérito da denúncia.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "OCTAVIO GALLOTTI".



Supremo Tribunal Federal

09.02.90



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.941 - DISTRITO FEDERAL

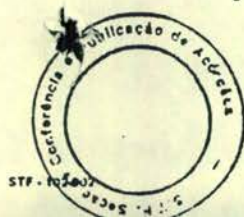
V O T O S/ MÉRITO

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Presidente, considero que esta matéria pode ficar no âmbito estritamente constitucional, porque a Constituição da República dá à Câmara dos Deputados a competência privativa para admitir a acusação por 2/3 dos seus Membros.

Ora, Sr. Presidente, pela motivação do despacho que V. Exa. leu, o Presidente da Câmara dos Deputados não ficou sequer naquele exame que faríamos em matéria penal em "habeas corpus": de inépcia ou de falta de justa causa. Mas, na realidade, ele julgou aquilo que só pode ser julgado pelo Senado, que é saber se procede, ou não, a acusação, para efeito de condenação. E considerou que não procedia, porque não havia prova, porque os fatos não estavam bem descritos. Julgou a causa. O que sobraria, então, para os 2/3 da Câmara dos Deputados? A admissão de acusação é, obviamente, a admissão, primeiro, de que a matéria pode ser deliberada pela Câmara e, segundo, se puder ser deliberada pela Câmara, porque a Câmara assim entendeu, só ela pode manifestar-se, ou por inépcia, ou por falta de justa causa ou por uma razão política qualquer.

Ora, se o Presidente da Câmara já delibera quanto à acusação, que há é ela improcedente, isso não é evidentemente sequer admitir ou rejeitar a acusação. Isso é julgar a causa.

Que é admitir uma acusação? É uma fase preliminar, para depois, se for o caso, haver o processo e o julgamento da procedência, ou improcedência, da acusação.





Se eu for aplicar a Lei nº 1.079 — que não considero revogada — terei um dificuldade a resolver. Diz-se, no processo: "recebida a denúncia". Ora, se o Presidente puder julgar a justa causa e a inépcia, restaria para o julgamento constitucional da Câmara apenas a motivação política — porque o resto, já foi julgado pelo Presidente da Câmara.

Mas, determina a Lei, no artigo 19:

"Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita..."

Que vai fazer essa comissão? vai dar parecer inclusive sobre se aquela acusação deve ser objeto de deliberação. Ora, como pode emitir parecer no sentido de ser objeto de deliberação ou não, se já foram julgados todos os aspectos, exceto o político?

Então o Presidente da Câmara ou a Mesa de la terão competência para que?

Diz o artigo 15:

"A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo."

E, no artigo 16, vem uma série de requisitos que têm de ser examinados.

Verificar se continua a autoridade no exercício do cargo, se a acusação está feita formalmente de acordo com a lei, eis o que compete ao Presidente ou à Mesa da Câmara. Não, porém, saber se há falta de justa causa, se há inépcia, porque são matérias de admissibilidade, e, caso contrário, só restaria, ao Plenário dizer que, politicamente, admitia, ou não, a acusação.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - OU que o Presidente da Câmara abusou ao receber.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Como ao receber?



Supremo Tribunal Federal

MS nº 20.941 - DF



O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Isso existe várias vezes no Processo Penal.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Data venia, o que se poderá dizer é que o Presidente não abusou, mas errou. Uma denúncia, por exemplo, admitida contra autoridade que já não o é, não é abuso, mas erro. Erro não há, porém, quando há rejeição, contra a qual não há recurso, pois só estão legitimados a recorrer os deputados e não quem apresentou a denúncia. E o deputado não pode recorrer, pois poderá vir depois a julgar, e não poderá fazê-lo por estar impedido.

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: - Ele vai constituir a comissão acusadora.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Data venia, não há comissão acusadora. A comissão dá parecer na primeira fase sobre se a acusação deve, ou não, ser objeto de deliberação. E, quanto à segunda fase, reza o artigo 22:

"Encerrada a discussão do parecer e submetido

§ 1º - Findo esse prazo e com ou sem contestação, a Comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada de depoimentos das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir, etc."

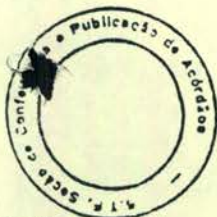
Em seguida, preceitua:

"§ 2º - Findas essas diligências, a Comissão especial proférirá, no prazo de 10 dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia."

Não existe comissão acusadora alguma na Câmara, mas apenas comissão que dá parecer sobre a admissão, ou não, da denúncia.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Quer criar um contraditório num procedimento que não é contraditório.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Foi a lei



Supremo Tribunal Federal

MS nº 20.941 - DF



que criou o contraditório ...

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Contraditório em silêncio, quando uma das partes não pode participar? ,

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Se a lei criou defesa que pode ser até excessiva, como V. Exa. disse, não se deve, agora, restringir.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Não é um procedimento acusatório, para usar a terminologia mais correta.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - É admissão, ou não, da acusação.

O SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): - Permite-me? A Lei nº 1.079 tem competência para promover o processo, tanto que o artigo 80 daquele diploma legal equipara a um tribunal de pronúncia, sendo o Senado Federal o tribunal de julgamento. Quando foi praticado o ato impugnado, estava em vigor a Constituição de 1988, mas não estava ainda em vigor o novo Regimento da Câmara que mandou aplicar a legislação em vigor.

Em primeiro lugar, acho que não é possível, em relação à Câmara, aplicar-se a Lei nº 1.079, pois a disciplina ali estabelecida em relação àquela Casa do Congresso se refere à época em que ela é que tinha a competência para o integral processamento da acusação, o que agora não ocorre, pelo que ela, no particular ficou revogada, pelo menos quando atribui à Câmara tal processamento, quando agora cabe ele ao Senado. E ainda que se considere como existentes as normas da Lei nº 1.079/50, e a Câmara for, também, que as suas normas por ela ser adotadas, na fase que agora lhe cabe — e que é bem diverso — isso só poderia, ainda assim, ser considerado após o novo Regimento, e não antes, e o ato impugnado é anterior a esse novo Regimento.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Afasto todas essas preocupações porque está na Constituição, independentemente de lei, que compete privativamente à Câmara dos Deputados, admitir, ou não, a acusação. Pelo conteúdo do despacho, em causa, verifico que nele tudo foi examinado, inclusive o mérito que diz respeito à procedência, ou não, da acusação. Com isso não houve excesso e, portanto, não houve a prática de atos por quem não tinha competência? Sim, porque se fez julgamento de mérito, o





que só caberia ao Senado.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Minha concepção de justa causa não é exatamente essa. Não vou dizer se o assessor tem razão, porque não tenho a documentação aqui. Mas dizer, como diz o parecer em relação a uma série de crimes imputados, que, ao invés de o comprovar o crime, um documento prova que o delito inexistiu, isso, para mim, é falta de justa causa.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Não examinamos isso sequer em "habeas corpus" em que se alega falta de justa causa. Isso é exame de prova para efeito de condenação ou de absolvição.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Cuidado com o plural! Tem muita gente que examina.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Algum de nós examinará, em "habeas corpus", esse ou aquele documento comprova se houve, ou não, esse ou aquele crime? É evidente que não.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - E se o Presidente tivesse denunciado por um decreto assinado por V.Exa. na Presidência da República?

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Nesse caso, o que se examinaria seria a ausência, ou não de responsabilidade do Presidente da República por ato que não foi praticado por ele, para efeito de admissão, ou não, de acusação

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Então se acusa o PRESIDENTE JOSÉ SARNEY em função do decreto número tal. O Presidente da Câmara vai reunir o Plenário, eleger uma comissão, quando está nos autos esse decreto, assinado por V. Exa. no exercício da Presidência, porque o assunto é supostamente de mérito?

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Se no caso concreto houvesse um decreto assinado por outrem...

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Isso eu não vou examinar em mandado de segurança.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Mas V. Exa., então, não examinará nada! Os fatos são esses: o despacho é fato concreto e absolutamente incontroverso. Foi dito que havia algum decreto editado por autoridade incompetente, ou que não



Supremo Tribunal Federal

MS nº 20.941 - DF

180



havia prova de coisa alguma? Não, o que se fez no caso, foi examinar a prova, o que não examinamos sequer em habeas corpus, e muito menos se poderá fazê-lo num mero exame de recebimento, que nada tem que ver com o recebimento judicial de uma denúncia.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - É protocolo.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Esse recebimento não é ato de protocolo mas de verificação de requisitos formais.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - ... Relatores, fazemos diariamente...

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Fazemos por que temos competência que a lei nos dá. Não estamos subtraindo a competência de ninguém; não estamos julgando pelo Plenário sem ter essa competência, porque se julgarmos também seremos incompetentes.

O problema, no caso, é que se exauriu todo o exame da questão, nada se deixou para ser decidido pelo Plenário da Câmara.

Com essas considerações, acompanho os votos dos eminentes Ministros OCTÁVIO GALLOTTI e SYDNEY SANCHES, nos termos das conclusões de S. Exas., pelas quais se anula o ato impugnado para que se proceda como de direito.

Defiro, pois, parcialmente, o pedido.

Cmmc.



09/02/90

TRIBUNAL PLENO

181 438

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209411/160



V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA : - Senadores da República impetram mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados, eis que apresentaram à indicada Casa Legislativa denúncia contra o Presidente da República e, por conexão, contra Ministros de Estado referidos na inicial, com base em "trabalhos e nas conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, instalada no Senado Federal", havendo a autoridade indigitada coatora, após parecer da Assessoria Legislativa, "in limine", mandado arquivar a peça acusatória. Sustentam que não mais cabia ao Presidente da Câmara dos Deputados, "nessa fase, senão mandar lê-la no expediente da sessão seguinte, despachando-a a uma comissão especial, que diria, ou não, se ela seria objeto de deliberação (arts. 19 e segs. da Lei 1.079, de 10/4/1950)." Aduzem: "9. Incorre o ato impugnado, além da afronta direta à lei e à Constituição, de invalidade por falta de finalidade legal. Formalmente o Presidente em exercício da Câmara dos Deputados baseou-se num parecer supostamente jurídico, para negar seguimento à denúncia." Pleiteiam que, deferido o "writ", "se proceda e determine ao Impetrado o cumprimento do previsto na Lei nº 1.079." Após longa exposição acerca dos fundamentos jurídicos da súplica, alegam: "Em qualquer hipótese, também no direito norte-americano, a questão política não será invocável onde está em causa um direito individual, como o direito de um cidadão denunciar o Presidente da República por crime de responsabilidade (...). Certo a decisão sobre o mérito do "impeachment", sobre a decisão de julgá-lo objeto de deliberação, com a procedência ou improcedência da denúncia, são matérias políticas. Há aí manifestações discricionárias, ao alvedrio dos congressistas, insindicáveis pelo Poder Judiciário". "Onde quer que haja poder discricionário há matéria política" (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1967, Tomo III, pág. 517). O recebimento da denúncia, sua leitura, a nomeação da Comissão Especial, a decisão de Plenário são matérias judiciais, que o legislador exige sejam praticadas. Quando a lei, em conformidade com a Constituição,



/MCA

J. Néri

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209411/160



reclame um procedimento, o procedimento há de ser seguido, sem margem à discricionariedade. Um órgão, constitucionalmente investido para uma decisão, não pode ser substituído por outro, com desprezo a um direito do cidadão." Em suas conclusões, na peça vestibular, está, "verbis": "O PEDIDO CENTRAL deste Mandado de Segurança cifra-se à exigência do cumprimento da Lei nº 1.079, de 1950, e dos arts. 51, inciso I, e 86 da Constituição Federal, com o respeito ao art. 14 da lei invocada, que firma o princípio da denunciabilidade popular, como direito do cidadão, contra o Presidente da República e, nos crimes conexos, dos Ministros de Estado mencionados na peça denunciatória ilegal e inconstitucionalmente indeferida, e que seja expedida a ordem nesse sentido à autoridade impetrada."

2. Reza o art. 14, da Lei nº 1.079/1950: "Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados." Prevê-se, nos arts. 15 e seguintes, do mesmo diploma legal, procedimento a ser seguido, na Câmara dos Deputados, não cabendo, segundo se alega, a negativa de seguimento, pura e simplesmente, da denúncia.

3. De indagar é se o STF possui competência para conhecer de mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados que negou, após parecer da Assessoria Legislativa, seguimento a denúncia apresentada contra o Presidente da República e Ministros de Estado, por crimes de responsabilidade.

Segundo se depreende da inicial, o litígio limita-se à definição do órgão competente da Câmara dos Deputados, para decidir sobre o recebimento da denúncia. Sustenta-se, no particular, que o art. 19 da Lei nº 1.079/1950 está em vigor e, segundo ele, deveria ter procedido a autoridade coatora.

Não se cuida, é certo, de o Poder Judiciário substituir a Câmara dos Deputados, no exercício de competência, na matéria, que lhe é privativa, de acordo com a Constituição, quanto aos crimes de responsabilidade em exame. Não se pede, no caso, ao STF, que decida sobre a procedência da denúncia, ou de qualquer acusação, ou se a denúncia se reveste de

J. Néri

/MCA





processabilidade. Disso efetivamente não poderia conhecer.

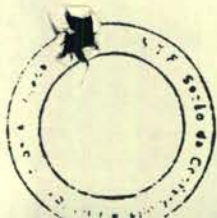
Penso, entretanto, na espécie, que, diante da competência ampla do STF, para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra atos da Mesa da Câmara e do Senado Federal (Constituição, art. 102, I, d), neles compreendidos atos de seus Presidentes, não há como afastar do exame desta Corte o pedido posto na inicial, onde se alega lesão a direito individual, em decorrência de ato da Presidência da Câmara dos Deputados que se sustenta contrário a lei, posto em plano de incompetência para a sua prática, porque o ato impugnado somente poderia ser da competência do Plenário.

Não há falar, na espécie, em ato político, discricionário, ou "interna corporis", do Presidente da Câmara dos Deputados, se o que se impugna é a competência para proceder como o fez. Compreendo, destarte, que a "quaestio juris" não reside na natureza do processo do "impeachment", nem em qualquer dúvida quanto à privativa competência da Câmara dos Deputados para, na forma da Constituição, processar a acusação e admití-la ou não. Descumprindo-o, com a negativa, "in limine", de seguimento da denúncia, teria o Presidente da Câmara dos Deputados praticado ilegalidade e abuso de autoridade, porque, a tanto, incompetente. Dessa violação da lei, teria resultado lesão ao direito individual dos impetrantes de apresentar denúncia contra o Presidente da República e Ministros de Estado e, assim, vê-la processada, na forma da lei, a teor do art. 14, da Lei nº 1.079/1950, tanto mais quanto alegam estar a acusação baseada em provas apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito. Agindo, como o fez, sustenta-se, a autoridade coatora praticou ilegalidade ou abuso de poder, ferindo direito líquido e certo dos impetrantes. Tal a questão, a meu ver, posta no mandado de segurança.

Cuidando-se do exercício de poder limitado pela ordem jurídica e, assim, sujeito ao controle judicial, de indagar é se o Presidente da Câmara dos Deputados poderia, "in limine", negar seguimento à denúncia aludida. Definidos em lei os crimes de responsabilidade e estabelecida em lei as normas de processo e julgamento, consoante preceito constitucional,

J. Néri

/MCA

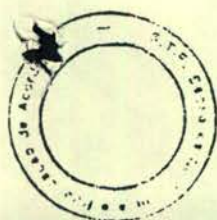


MANDADO DE SEGURANÇA

181
NO 00202411/160



bem de ver é que o só fato de reservar a Constituição, privativamente, ao âmbito do Congresso Nacional, o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, não basta a afirmar-se a inviabilidade de o Poder Judiciário, em qualquer caso, ser chamado a fazer efetivas as garantias constitucionais ou legais dos cidadãos, porventura violadas ou ameaçadas por atos de órgão do Congresso Nacional, do início ao fim do processo em alusão. O que está interditado ao Poder Judiciário, na espécie, é o reexame do mérito das decisões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sobre a matéria; não, assim, porém, o conhecimento de queixas dos cidadãos quanto à violação de direitos decorrentes da Constituição ou da lei, em processo por crime de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, em virtude de ato praticado com vício de incompetência ou de formalidades essenciais. O caráter político do processo de "impeachment" não pode, em virtude da garantia da Constituição, art. 5º, inciso XXXV, excluir, desde logo, da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, quando resultem de ato contra o qual se alegue incompetência da autoridade ou vício na forma do processo. A competência privativa de um dos Poderes para a prática de determinado ato, prevista na Constituição, não torna imune o ato ao controle judicial, salvo no seu caráter político ou discricionário. A decisão de cunho político é insuscetível, em seu merecimento, da censura judicial, não, porém, nos aspectos de competência do órgão que a profere e das formalidades essenciais de sua prolação, máxime, quando, por um desses vícios, se afirma conseqüente lesão a direito individual. A disciplina e limite do ato, por norma constitucional, quanto à competência para sua prática e à forma de proceder, subordinam-no, nesses aspectos, ao exame judicial, desde que haja interesses feridos e direitos individuais comprometidos. Em se cuidando da competência privativa do Congresso Nacional, "ad exempla" não se tem conhecido de mandado de segurança em se tratando de atos "interna corporis", proferidos nos limites da competência da autoridade dada como coatora, com eficácia interna, ligados à continuidade e disciplina dos trabalhos, sem que se alegue preterição de formalidade, atacando-se, ao invés, o mérito da



/MCA

J. Neri



interpretação do Regimento, matéria em cujo exame, em princípio, não cabe ao Judiciário ingressar (MS nºs. 20.509 e 20.471, RTJ 116/67 e 112/1023). Cuidava-se, então, de atos do Presidente da Câmara, que alteraram a composição das Comissões Permanentes e os períodos destinados às comunicações de liderança e ordem do dia. O Tribunal de Justiça de São Paulo teve ensejo de deferir "writ" em caso em que se sustentava haver sido desconsiderada, na composição de Comissões Permanentes, em Câmara de Vereadores, a representação proporcional dos partidos, realizando, outrossim, a eleição por escrutínio secreto, com inobservância de regra expressa do Regimento, que previa o voto a descoberto (RJTJSP 104/186).

Tratando-se, assim, no caso concreto, de ato do Presidente da Câmara dos Deputados, questionado, em face da competência, compreendo que pode ser impugnado, em mandado de segurança, perante esta Corte.

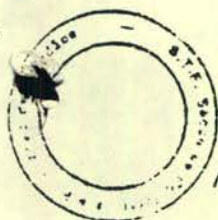
Dessas sucintas considerações, rejeito a preliminar de não conhecimento do pedido, por falta de jurisdição do Tribunal para examiná-lo.

Conforme se registra, no voto em que recusei a preliminar de falta de jurisdição do STF, para conhecer do pedido, -no mandado de segurança discute-se matéria concernente à competência para determinar o arquivamento de denúncia, em crime de responsabilidade do Presidente e Ministros de Estado. Os impetrantes entendem que o Presidente da Câmara dos Deputados não podia negar-lhe seguimento. Sustentam que tal juízo cabe à Câmara dos Deputados, após o exame da Comissão Especial a que se referem os arts. 20 e 22 e seus parágrafos, da Lei nº 1.079/1950.

Consoante mencionei, não compete ao STF examinar o mérito do despacho presidencial que, tendo como inepta a denúncia, lhe negou seguimento. O despacho baseou-se em parecer da Assessoria Legislativa, de fls. 24/35. Nele se afirmou, em conclusão:

"2. Ante a inépcia do pedido, porém, de acordo com os esclarecimentos lineados nos itens 2 e 3, o Senhor Presidente da Casa poderá indeferir liminarmente, o seu seguimento."

J. Brin





O conteúdo da decisão, com apoio nesse parecer, não é suscetível de apreciação.

Dá-se, porém, a meu ver, "data venia", que, posta a controvérsia, no plano da competência para determinar o arquivamento da denúncia, não tenho como possível reconhecer, no art. 19 da Lei nº 1.079/1950, fundamento legal ao ato impugnado.

Com efeito, rezam os arts. 19, 20 e 22, da Lei aludida:

"Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

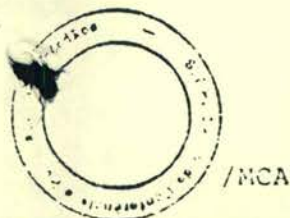
Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º. O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

§ 2º. Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão Especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia com os documentos que a instruem, arquivada, se não for considerada objeto de

J. Neri



MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209411/160



deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1º. Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a Comissão Especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

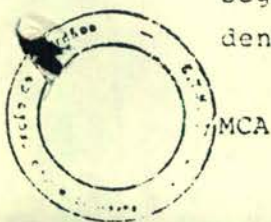
§ 2º. Findas essas diligências, a Comissão Especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3º. Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do art. 20, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4º. Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do art. 20."

Esse seria o primeiro momento, inclusive no caso de vícios formais da denúncia, ou outros que não aqueles, mas de simples verificação. Seria esse juízo da Comissão que possibilitaria, portanto, o arquivamento da denúncia com os documentos (Lei nº 1.079/1950, art. 22, 1ª parte).

No caso contrário - isto é, no caso de ela ser considerada objeto de deliberação e for determinado o seu seguimento-, será remetida, por cópia autêntica, ao denunciado, que terá o prazo de 20 dias para contestá-la e



J. Diniz



MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209411/160

indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

Portanto, não há dúvida, a meu ver, com a devida vênia, que, de acordo com o sistema da Constituição, art. 86, a acusação, nos crimes de responsabilidade, será admitida por dois terços da Câmara dos Deputados. Então, a admissão da acusação tem que ser submetida à consideração da Câmara dos Deputados, quanto ao mérito, para que realmente se desencadeie o processo perante o Senado Federal. Mas, neste momento preliminar, nesta fase preambular, o arquivamento da denúncia só é possível, depois do exame, pela Comissão Especial, que então redigirá um parecer considerando se a denúncia pode ser objeto de deliberação, ou não. Se entender que ela não reúne condições para ser objeto de deliberação, e tal for acolhido, pela Câmara dos Deputados, a denúncia terá arquivamento. Só aí é que poderá ocorrer o arquivamento. No caso contrário, será remetida, por cópia autêntica, ao denunciado, que terá o prazo de 20 dias para contestá-la. Aí é que se desencadeia esse procedimento perante a Câmara dos Deputados, do qual poderá resultar, então, a decisão do plenário prevista no art. 86, da Constituição.

Ora, nos termos em que está redigido o parecer de fls., a que fiz referência, esse documento - e não entro no exame de seu mérito - chegou a um juízo segundo o qual a denúncia deveria ser considerada inepta. Houve juízo, portanto, de inépcia da denúncia, com base no parecer da Assessoria Legislativa. Esse parecer foi acolhido pelo Presidente da Câmara e, em razão disso, foi determinado o arquivamento do processo. Não se abriu, portanto, a oportunidade de exame da matéria, pela Comissão Especial, previsto na lei, "ut" arts. 19 a 22, 1ª "parte".

Como a matéria, dessa maneira, se põe, tão-só, no plano da competência, e por entender que o Presidente da Câmara dos Deputados não tem competência para, desde logo, determinar a negativa de seguimento da denúncia e, por via de consequência, o seu arquivamento, eu também, com a devida vênia, concedo, em parte, o mandado de segurança para anular o despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, que negou

J. N. M.



189



MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209411/160

seguimento à denúncia, tal como fazem os votos que me
precederam, desde o voto do Sr. Ministro Octávio Gallotti.

J. W. V. M.

/MCA



MS 20.241-1 - DF

Rel.: Min. Aldir Passarinho. Imptes.: José Ignácio Ferreira e outros (Adv.: Raymundo Faoro e outro). Autoridade Coatora: Presidente da Câmara dos Deputados. Litisconsortes Passivos: José Sarney (Adv.: Sebastião Baptista Affonso), José Saulo Pereira Ramos (em causa própria), José Reinaldo Carneiro Tavares, Mailson Ferreira da Nóbrega, João Batista de Abreu e Antonio Carlos Peixoto de Magalhães (Adv.: José Gomes Santos Cruz).

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator indeferindo o Mandado de Segurança, o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence apresentou à consideração do Tribunal Questão de Ordem, tendo em conta que no processamento do Mandado de Segurança não ocorrera citação dos acusados. Submetida a julgamento a Questão de Ordem, o Tribunal, por unanimidade, acolheu-a para determinar a conversão do julgamento em diligência, devendo os acusados ser citados sobre os termos do pedido inicial. Falou pelos Imptes. o Dr. Raymundo Faoro. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Rezek e Celso de Mello. Plenário, 20.09.89.

Decisão: Apresentado o feito em Mesa o julgamento foi adiado em face do adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek. Plenário, 14.12.89.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator conhecendo do Mandado de Segurança mas o indeferindo, o julgamento foi adiado em razão do pedido de vista do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Impedido o Sr. Ministro Celso de Mello. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.89

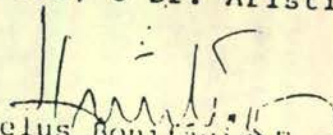
Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator conhecendo do Mandado de Segurança mas o indeferindo, e dos votos dos Srs. Ministros Sepúlveda Pertence e Paulo Brossard que não conheciam do pedido, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Célio Borja. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek. Plenário, 08.02.90.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal rejeitou a arguição de falta de jurisdição para conhecer do Mandado de Segurança, vencidos os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Paulo Brossard e Célio Borja. O Tribunal, a seguir, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa dos impetrantes, vencidos os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence e Célio Borja. No mérito, o Tribunal indeferiu o Mandado de Segurança, vencidos os Srs. Ministros Octavio Gallotti, Sydney Sanches, Moreira Alves e Presidente. Plenário, 09.02.90.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard e Sepúlveda Pertence.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Rezek e Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


Dr. Hércules Bonifácio Ferreira
Secretário



ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
IMPETRANTES: JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA E OUTROS
AUT.COATORA: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIT.PASSIVOS: JOSÉ SARNEY E OUTROS

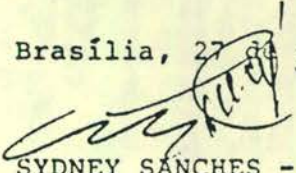


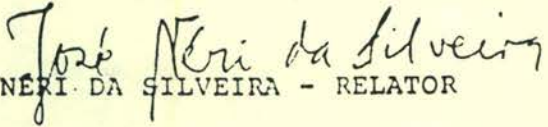
EMENTA: Mandado de Segurança. Acórdão. Ementa. A ementa deve constituir uma síntese da decisão. Prevalecerão as notas taquigráficas autenticadas, se o seu teor não coincidir com a ementa do acórdão. Hipótese em que a ementa foi redigida pelo Relator, com base no voto por ele proferido, porque ainda não haviam sido liberadas as notas taquigráficas referentes aos demais votos que compuseram a maioria. Posterior afastamento definitivo do Relator, em virtude de aposentadoria, por implemento de idade. Devendo o Ministro que presidiu o julgamento subscrever o acórdão (RISTF, art. 94), se verificar que o conteúdo da ementa não corresponde aos votos da maioria, expressos nas notas taquigráficas devidamente autenticadas, mas, apenas, ao do Relator, pode submeter ao Tribunal, em Questão de Ordem, o fato, para que se corrija a ementa do acórdão, ainda não publicado oficialmente, embora já assinado pelo Relator, lavrando-se, então, novo aresto. Significado da ementa e de sua publicidade. Questão de Ordem resolvida pelo Tribunal. Estando afastado definitivamente da Corte o Relator, por motivo de aposentadoria, designa-se, como Relator para o acórdão, o Ministro que tiver proferido o primeiro voto vencedor, após o Relator, de acordo com o art. 38, inciso IV, letra b), do Regimento Interno do STF.

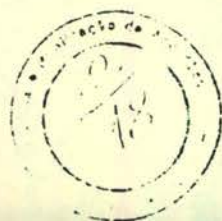
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade, resolver questão de ordem, suscitada pelo Ministro Néri da Silveira, que presidiu o julgamento do MS nº 20.941-1 e designar o Ministro Sepúlveda Pertence para redigir o acórdão, em face da aposentadoria do então Relator, Ministro Aldir Passarinho. Impedido o Sr. Ministro Celso de Mello.

Brasília, 27 de agosto de 1992.


SYDNEY SANCHES - PRESIDENTE


NÉRI DA SILVEIRA - RELATOR



Mello



09/02/90

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20941-1 DISTRITO FEDERAL

IMPETRANTES: JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA E OUTROS
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
LITISCONSORTES PASSIVOS: JOSÉ SARNEY, JOSÉ SAULO PEREIRA RAMOS,
JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES, MÁILSON FERREIRA DA NÓBREGA,
JOÃO BATISTA DE ABREU E ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES

E M E N T A - "Impeachment": denúncia de Senadores, "ut cives", contra o Presidente da República, Ministros de Estado e o Consultor-Geral da República: rejeição liminar pelo Presidente da Câmara dos Deputados: mandado de segurança aos denunciadores: litisconsórcio passivo necessário aos denunciados; controle jurisdicional do STF sobre a regularidade processual do "Impeachment"; legitimidade ativa dos denunciadores; segurança denegada por fundamentos diversos.

I. Questões preliminares

1. No mandado de segurança requerido contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, que rejeitou liminarmente a denúncia por crime de responsabilidade, os denunciados são litisconsortes passivos necessários: conversão do julgamento em diligência para a citação deles: decisão unânime.
2. Preliminar de falta de jurisdição do Poder Judiciário para conhecer do pedido: rejeição, por maioria de votos, sob o fundamento de que, embora a autorização prévia para a sua instauração e a decisão final sejam medidas de natureza predominantemente política - cujo mérito é insusceptível de controle judicial - a esse cabe submeter a regularidade do processo de "impeachment", sempre que, no desenvolvimento dele, se alegue violação ou ameaça ao direito das partes; votos vencidos, no sentido da exclusividade, no processo de "impeachment", da jurisdição constitucional das Casas do Congresso Nacional.
3. No processo de "impeachment", rejeitada liminarmente a denúncia popular pelo Presidente da Câmara dos Deputados, do art. 14 da L. 1.079/50 resulta a legitimação ativa dos autores da denúncia para postular, em mandado de segurança, a nulidade do ato, por incompetência da autoridade coatora, e a seqüência do procedimento; discussão sobre a natureza da denúncia popular e a qualificação dos denunciadores no processo de "impeachment"; votos vencidos pela ilegitimidade, fundados em que, no processo de "impeachment", a denúncia é mera "notitia criminis", cuja formulação não confere a qualidade de parte aos denunciadores.

II. Decisão de mérito

1. Confluência da maioria dos votos, não obstante a diversidade ou a divergência parcial dos seus fundamentos, para



JS



MS 20.241-1 DF

o indeferimento da segurança: questões enfrentadas: a) natureza da autorização da Câmara dos Deputados à instauração do processo de "impeachment" pelo Senado Federal; diferença, no ponto, da Constituição de 1988 em relação às anteriores; b) divergência dos votos vencedores em torno da recepção ou não da L. 1.079/50, na parte relativa ao procedimento do "impeachment" na Câmara dos Deputados, que, entretanto, não comprometeu, no caso concreto, a conclusão comum no sentido de ausência do alegado direito líquido e certo dos impetrantes ao desarquivamento da denúncia; c) competência do Presidente da Câmara dos Deputados, no processo do "impeachment", para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciante e denunciado, mas se pode estender, segundo os votos vencedores, à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando-se ao controle do plenário da Casa, mediante recurso, não interposto no caso.

2. Votos vencidos que, à vista da L. 1.079/50 ou da própria Constituição, negaram ao Presidente da Câmara dos Deputados poder para a rejeição liminar da denúncia pelos motivos, que reputaram de mérito, da decisão impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, por maioria de votos, em conhecer do pedido, rejeitando as preliminares de falta de jurisdição do Poder Judiciário, vencidos os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Paulo Brossard e Célio Borja, e a de ilegitimidade ativa dos impetrantes, vencidos os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence e Célio Borja; no mérito, também por maioria de votos, em indeferir o mandado de segurança, vencidos os Srs. Ministros Octavio Gallotti, Sydney Sanches, Moreira Alves e o Presidente.

Brasília, 9 de fevereiro de 1990.

José Néri da Silveira
NERI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

José Sepúlveda Pertence
SEPULVEDA PERTENCE - RELATOR (Reg. Int.,
art. 38, IV, b)



27/8/92

TRIBUNAL

PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA (QUESTÃO DE ORDEM) Nº 00209411/160

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
 IMPETRANTES: JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA E OUTROS
 AUT.COATORA: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
 LIT.PASSIVOS: JOSÉ SARNEY E OUTROS



R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR) : -
 Sr. Presidente. Ontem, à tarde, foram recebidos, em meu Gabinete, para a assinatura do acórdão referente ao julgamento concluído à 09 de fevereiro de 1990, que presidi, os autos do Mandado de Segurança nº 20.941-1-DF, relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho; impetrantes: José Ignácio Ferreira e outros; autoridade coatora: Presidente da Câmara dos Deputados, e litisconsortes passivos: o então Presidente da República, Dr. José Sarney e outros.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por parlamentares federais contra ato do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, ao determinar o arquivamento da denúncia que os impetrantes apresentaram, figurando como denunciados o então Presidente da República, Dr. José Sarney, e, "por conexão, conforme esclarecem, contra Ministros de Estado e o Sr. Consultor-Geral da República, pela prática de crime de responsabilidade" (fls. 627).

A decisão da Corte está assim registrada, às fls. 817: "Preliminarmente, o Tribunal rejeitou a arguição de falta de jurisdição para conhecer do Mandado de Segurança, vencidos os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Paulo Brossard e Célio Borja. O Tribunal, a seguir, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa dos impetrantes, vencidos os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence e Célio Borja. No mérito, o Tribunal indeferiu o Mandado de Segurança, vencidos os Srs. Ministros Octávio Gallotti, Sydney Sanches, Moreira Alves e Presidente." Participaram do julgamento, por mim, presidido, os Srs. Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho (relator), Sydney

J. Néri





MANDADO DE SEGURANÇA (QUESTÃO DE ORDEM)

Nº 00209411/160

Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard e Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek, havendo afirmado impedimento o Sr. Ministro Celso de Mello.

Antes de afastar-se do Tribunal, em virtude de aposentadoria, por implemento de idade, a 21 de abril de 1991, o Sr. Ministro Aldir Passarinho, relator e integrante da corrente majoritária, com o zelo que tanto distinguiu sua atuação de magistrado, não só liberou para a Secretaria o relatório e votos proferidos no julgamento do feito, devidamente rubricados, como, também, S. Exª elaborou a ementa do acórdão respectivo, assinando-o, desde logo, o que também foi entregue à Secretaria.

Dá-se, porém, que, ao fazê-lo, ainda não haviam sido devolvidos, com a autenticação prevista no Regimento Interno, todos os votos dos participantes do julgamento. Observo que as notas taquigráficas relativas ao julgamento, em sua totalidade, somente agora vêm de ser reunidas e ocupam, no 4º vol., de fls. 648 a 819, o que torna possível, nos termos do Regimento Interno, a publicação do acórdão.

Em virtude desse fato, a ementa do acórdão, à época mencionada, redigida pelo ilustre Ministro Aldir Passarinho, como relator, seguiu a linha e conteúdo do voto proferido por S. Exª.

Com efeito, a ementa do acórdão, que, ontem, veio à minha assinatura, já firmado pelo relator, possui este teor (fls. 818):

"Ementa: Mandado de Segurança. Processo de "impeachment" contra o Presidente da República e Ministros de Estado. Arquivamento pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Pedido de processamento. Lei nº 1.079, de 1950. Alteração no processo, com o advento da nova Constituição Federal, a de 1988.

A Lei nº 1.079/50 estabelecia, na conformidade do disposto na Carta de 1946, então vigente, que nos processos de responsabilidade contra o Presidente da República e os Ministros de Estado, o recebimento da

J. Néri



196



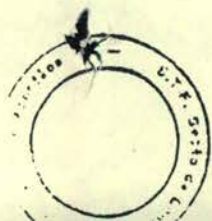
MANDADO DE SEGURANÇA (QUESTÃO DE ORDEM)

Nº 00209411/160

denúncia e a decretação da acusação cabia à Câmara dos Deputados, após regular processo que ali corria, tudo na conformidade do disposto nos seus arts. 14 a 23, competindo ao Senado Federal o julgamento, segundo o disposto nos arts. 24 a 37 da nova lei, funcionando, como está expresso no art. 80 desta, aquela primeira Casa do Congresso, como tribunal de pronúncia, e a segunda como tribunal de julgamento.

A nova Constituição Federal alterou profundamente a competência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, do Presidente da República e Ministros de Estado, passando a este último a atribuição para as duas fases, e não somente para o julgamento (art. 52, I, da CF). A Câmara dos Deputados, entretanto, não ficou alheia à questão, passando a caber-lhe a autorização para a instauração, no Senado Federal, do processo, conforme o seu art. 51, I. Indispensável, contudo que, não mais podendo prevalecer, em relação à Câmara dos Deputados, as normas contidas nos arts. 14 a 23 da Lei 1.079/50, que cuidam do processamento, ali, dos aludidos crimes de responsabilidade, ante a nova Carta Política, que estabeleça tal Casa o procedimento a ser ali adotado para que haja a autorização para ser instaurado o processo para a apuração dos crimes daquela natureza, atribuídos ao Presidente da República e aos Ministros de Estado, pois não se torna cabível, ante os princípios constitucionais assecuratórios da ampla defesa, que seja concedido tal autorização sem que se possam defender aquelas altas autoridades. É que a instauração do processo, no Senado Federal, que não poderá negá-la, importa em imediato afastamento do Presidente da República de suas funções, segundo dispõe o art. 86, § 1º, I, da nova Constituição Federal.

Inexistindo, na Câmara dos Deputados, normas



/MCA

G. N. Jr.



MANDADO DE SEGURANÇA (QUESTÃO DE ORDEM)

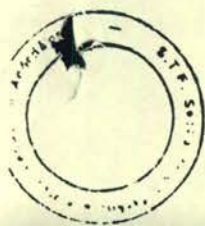
Nº 00209411/160

específicas para o procedimento a ser ali adotado, para que possa ser concedida a autorização para a instauração do processo, para a apuração do crime de responsabilidade, pois as previstas na lei 1.079/50 já não lhe são aplicáveis, e nem cabendo ao Supremo Tribunal Federal fixá-las, é de indeferir-se o mandado de segurança impetrado para que seja autorizado, por aquela Casa do Congresso, a instauração do processo, pelo Senado Federal. Os Órgãos competentes da Câmara é que deverão decidir como proceder a respeito, à falta de lei que discipline a matéria, no que lhe diz respeito."

A parte mais significativa da ementa afirma, destarte, que, não mais podem prevalecer, em relação à Câmara dos Deputados, as normas contidas nos arts. 14 a 23 da Lei 1.079/50, "que cuidam do processamento, ali, dos aludidos crimes de responsabilidade, ante a nova Carta Política", sendo indispensável que estabeleça tal Casa "o procedimento a ser ali adotado" a fim de que haja a autorização destinada a instaurar o processo para a apuração de crime de responsabilidade do Presidente da República e Ministros de Estado, com vistas a assegurar-lhes ampla defesa. Afirmando inexistir, na Câmara dos Deputados, tais normas específicas, conclui-se na ementa por indeferir o mandado de segurança. Ora, essas disposições da ementa correspondem, efetivamente, ao que se vê do voto do ilustre Ministro Aldir Passarinho, em especial, às fls. 681/683:

"Assim, ainda a admitir-se que somente haveria necessidade de a lei dispor sobre as normas processuais para o andamento da questão, no Senado, já que a Carta Magna estabelece que ali é que será instaurado o processo de "impeachment", então, mesmo assim, ter-se-á como indeclinável que na Câmara dos Deputados haja um prévio procedimento instrutório para asseguaração da apuração dos fatos e a garantia de pelo menos uma defesa preliminar, sendo, após, levado o assunto à deliberação

J. N. M.



MANDADO DE SEGURANÇA (QUESTÃO DE ORDEM)

Nº 00209411/160

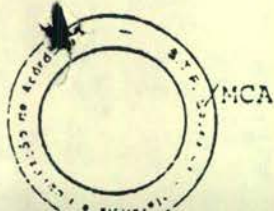
daquela Casa do Congresso para autorizar, ou não, a instauração do processo no Senado Federal, dada as implicações de extrema gravidade e significação decorrentes dessa instauração. Já assinalava o Prof. Paulo Brossard, hoje ilustre Ministro desta Casa, na obra já referida, "O impeachment", que "o fato de ser um processo político não significa que ele deva ou possa marchar à margem da lei" (pág. 146).

De qualquer sorte, e isso é que, na oportunidade, é imperioso assinalar - e dentro dos lindes que ao Supremo Tribunal Federal compete pronunciar-se - não mais cabendo a aplicação da Lei 1.079/50 quanto ao processamento da denúncia, na Câmara dos Deputados, e nada havendo, no seu Regimento Interno, quanto ao procedimento a ser ali adotado, tenho como absolutamente incabível, por isso mesmo, e mais pelas razões antes expostas, que possa ser ordenado por esta Corte que, de plano, seja a denúncia diretamente levada ao Plenário daquela Casa do Congresso, ou tenha determinado andamento administrativo.

O pedido formulado, como inicialmente se viu, cifra-se à exigência de que haja o cumprimento da Lei nº 1.079/50 e dos arts. 51, I, e 86, da Constituição Federal, à consideração de que o arquivamento da denúncia, pelo Presidente da Câmara, em exercício, fora ilegal.

A Lei 1.079/50, como se viu, não se torna suscetível de aplicação à fase inicial da tramitação da denúncia, na Câmara dos Deputados, e o cumprimento dos arts. 51, I e 86 da Constituição Federal dependem da normatização do procedimento cabível, ainda que seja por deliberação interna a ser ali - e só ali - adotada, pois não cabe ao judiciário dizer como deve desenvolver-se o procedimento no âmbito daquela ilustre Casa do Congresso, o que envolve, inclusive a questão relativa ao desarquivamento da denúncia. Creio, entretanto, que à falta de norma disciplinadora de como proceder o desarquivamento da denúncia poderia ser objeto de

J. Neri





MANDADO DE SEGURANÇA (QUESTÃO DE ORDEM)

Nº 00209411/160

recurso para o Plenário da Câmara que poderia, então, estabelecer as diretrizes administrativo-processuais a ser obedecidas.

Pelo exposto, indefiro a segurança."

Devendo constituir a ementa do acórdão síntese do que foi decidido, ou pela unanimidade, ou pela maioria da Corte, como ocorreu na espécie, não cabe expressar, tão-só, o conteúdo do voto do relator, se a fundamentação deste não é coincidente com a dos demais, ou com a daqueles que, com ele, compuseram a maioria, no julgamento.

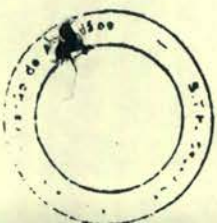
Seguramente, pelas circunstâncias antes referidas, em que o ilustre relator houve por bem, com louvável zelo, deixar elaborada a ementa, ao afastar-se da Corte, a 21.4.1991, verifico não corresponder, entretanto, seu enunciado ao que se contém nos votos da maioria que, com S.Exa., indeferiu o mandado de segurança.

Assim, o ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, que também denegou, no mérito, o "writ", e às fls. 771/776, expressamente, discordou do Relator, no ponto indicado, como se lê, de forma particular, às fls. 775/776:

"Esse é o ponto nuclear do voto de S.Exa., que, por isso, preferiu à falta da segurança da existência desse devido processo legal, entender que, enquanto não regulamentado, era impossível atender à pretensão dos impetrantes e conceder a segurança.

Mas, data venia, se essa é a preocupação de S.Exa. e se, hoje, a própria Câmara já adotou a Lei 1.079, não vejo como descartá-la. A preocupação do Relator é com a garantia da defesa prévia. Ora, o que poderiam dizer os que admitem uma profunda minimização do papel da Câmara no processo de impeachment, segundo a Constituição vigente, é que era preciso menos defesa do que assegurava a Lei 1.079. Então, o que se pode queixar é que a Lei 1.079 daria defesa demais, não, de menos.

J. Ufr



MANDADO DE SEGURANÇA (QUESTÃO DE ORDEM)

Nº 00209411/160

Por isso, não é por esse fundamento que se pode afastar a Lei 1.079, que a Câmara adotou: ainda os que admitam, como o Relator chega a aventar, que, sendo o processo, hoje, integralmente desenvolvido no Congresso, a matéria teria passado a ser regimental, não de convir em que o Regimento adotou a Lei 1.079, fazendo-a, quando fosse o caso, conteúdo de disciplina regimental do impeachment.

De tal modo, seja por força do Regimento, seja por força da lei, não faltam, no arsenal da Câmara, instrumentos normativos para assegurar a defesa. O que pode existir é excesso de oportunidade de defesa, para os que entendem que a função da Câmara se resumiu a um simples juízo discricionário de autorização.

De qualquer modo, o de que se cuida é da fase liminar, vestibular, do procedimento, e nisso não vejo em que a alteração do sistema constitucional possa afetar a Lei 1.079.

Para mim a L. 1079 é compatível com a Constituição. E me gratifica essa convicção, que não impõe à alta responsabilidade do STF afirmar que, enquanto não sobrevier lei nova, não haveria impeachment.

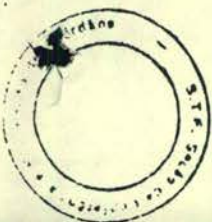
De modo, Senhor Presidente, que, nesse ponto, não posso acompanhar a fundamentação do voto do Relator."

E, em debate, às fls. 785, com o ilustre Relator, afirmou o Ministro Sepúlveda Pertence:

"E isto está assegurado pela recepção da Lei 1.079, com as adaptações necessárias".

Já, em seu duto voto, sobre o mérito, o eminente

J. Neri



Supremo Tribunal Federal



MANDADO DE SEGURANÇA (QUESTÃO DE ORDEM)

Nº 00209411/160

Ministro Paulo Brossard, após brilhante exposição acerca do "impeachment", recordando inclusive posição adotada em obra de merecida reputação doutrinária, de sua autoria, indeferiu o mandado de segurança, sem considerar, especificamente, a questão aludida, fundamentando sua decisão, em outros termos, cuja síntese se vê às fls. 791/792:

"Mas, chamado a votar o mérito do mandado de segurança, como o Relator, como o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, concluo pelo indeferimento da segurança, ou melhor, dele não tomo conhecimento.

Deferi-lo, importaria em desarquivar o processo, e reformar a decisão do Presidente da Câmara, da qual não houve recurso para o Plenário.

Não examino o acerto ou desacerto dessa decisão do Presidente da Câmara que, como o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE salientou, tem atribuições que não são meramente burocráticas. Ele exerce singular magistratura.

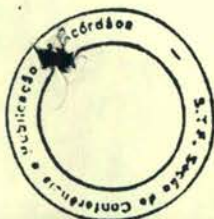
Entendo que o Tribunal não poderia desarquivar o processo.

No caso vertente, digo mais, não vejo direito líquido e certo a ser protegido."

O ilustre Ministro Célio Borja, à sua vez, que também teve seu pronunciamento somado à maioria, quanto ao julgamento do mérito, indeferindo o "writ", ressaltou que "o ato de autorização é ato discricionário" (fls. 794), acrescentando (fls. 794):

"Os votos dos Deputados na apreciação do pedido de autorização não são vinculados a nenhuma lei. Contra eles nada se pode; pode-se informar ao Plenário da Câmara as circunstâncias em que os fatos noticiados se

7. Usin



/MCA

MANDADO DE SEGURANÇA (QUESTÃO DE ORDEM)

Nº 00209411/160

produziram, que elementos abonam a autenticidade dessa "notitia", mas cada um votará como entender, e não haverá apelo dessa decisão; portanto, trata-se, "data venia" das opiniões em contrário, de uma decisão política. A informação que se colhe para deliberação não vincula. Se todas as informações convergirem no sentido da inocência do Presidente da República, da não autoria dos fatos que lhe são imputados, a Câmara, por sua maioria de 2/3, maioria qualificada, pode dizer que, não obstante a denúncia deve ser apreciada pelo Senado. E passa-a ao Senado. Instaura-se o processo.

O que quero dizer é a Constituição não mandou que a lei disciplinasse o processo na Câmara dos Deputados. Mandou, sim, que a lei regulasse o processo de julgamento, e, este, se passa no Senado.

Há outra circunstância, Sr. Presidente, eu apenas superficialmente, no voto que trouxe escrito, a ela aludi. Tendo sido eu responsável por uma das Câmaras sei que o Presidente de qualquer delas é também garante das instituições. Ele não é um batedor de carimbos, ele não é um verificador da mera regularidade formal dos processos, ele tem sobre seus ombros o dever de velar por que não se abata nenhuma desgraça sobre a República. A atividade política é "sui generis"; as aproximações que fazemos do processo de "impeachment" com o processo penal, com ação penal, ajudam, por certo a compreendê-lo e dar-lhe ordem e disciplina, mas não nos podem levar a identificá-los de forma absoluta.

Voltando ao ponto do debate, afirmo que me recuso a afirmar a competência do Presidente da Câmara para negar autorização para o processo por crime de responsabilidade do Presidente e seus Ministros. A Constituição é clara, está no art. 51, I, que a competência para autorizar o processo é do Plenário da Câmara dos Deputados, falando por 2/3 de seus membros.

J. Néri





MANDADO DE SEGURANÇA (QUESTÃO DE ORDEM)

Nº 00209411/160

Não tenho a menor dúvida.

Competente para autorizar o Senado a processar é o Plenário da Câmara dos Deputados e só ele. Entretanto, falece aos impetrantes o direito de pleitear a nulidade do ato do Presidente da Câmara, isso porque a sua intervenção no processo terminou com o oferecimento das informações a respeito da atividade dita criminosa do Presidente da República. Passa, sim, a regularidade do processo a ser o cuidado, o ofício, o mister, a preocupação dos Membros da Câmara dos Deputados. A autorização para o processo de "impeachment" é, assim, matéria na qual só os seus membros intervêm. Se se facultasse aos nobres Senadores que impetram este "writ", participar de uma deliberação que pertence exclusivamente à Câmara dos Deputados, estaríamos, a meu ver, violando o mais fundamental dos princípios de organização do Congresso Nacional que é o do bicameralismo.

Por isso, a Câmara não pode dar aos seus ilustres informantes o "status" de parte na sua deliberação. O mesmo ocorrerá no Senado, tanto assim que a acusação cabe, ali, a uma comissão designada dentre os seus membros. Nem da acusação, nem do julgamento podem participar os Deputados.

Sr. Presidente, entendo, portanto, que não há direito líquido e certo dos impetrantes.

Pedindo vênias aos eminentes Colegas que pensam contrariamente, no mérito, indefiro a impetração."

Certo está que, no início de seu voto sobre o mérito, afirmara (fls. 793):

"Sr. Presidente, no voto escrito que li, esta tarde, ao Colendo Plenário, disse que, em outra causa

J. Néri





MANDADO DE SEGURANÇA (QUESTÃO DE ORDEM)

Nº 00209411/160

pendente de julgamento, afirmei a natureza, discricionária e política da autorização prevista no art. 51, I, da Constituição, entendendo que, por isso, já não mais se lhe aplicam as regras processuais e procedimentais da Lei 1.079, de 1950.

Os jovens publicistas que hoje pontificam neste País esqueceram-se de alguns princípios fundamentais da organização política nacional, entre eles o bicameralismo, que pede que as Câmaras tenham, uma em relação a outra, autonomia e independência.

Vou prosseguir na leitura, Sr. Presidente:

"Penso, portanto, que tendo exercido os nobres impetrantes a faculdade escrita no art. 14 da Lei 1.079, de 1950, de noticiar fatos que têm como criminosos, o processamento ulterior da "notitia" ou denúncia submete-se, exclusivamente, ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados."

De qualquer sorte, não parece existir coincidência de fundamentação, no ponto indicado na ementa e nos termos em que se expressa o voto do Sr. Ministro Célio Borja.

O Sr. Ministro Carlos Madeira, a seguir, entendeu que os impetrantes careciam de direito líquido e certo, quanto ao desarquivamento do processo, "porque foi um ato discricionário do Presidente da Câmara, dentro do exercício de seus poderes" (fls. 797). É exato, entretanto, que, em continuação, asseverou (fls. 797):

"Deixo de estender considerações em torno do processamento, porque, na realidade, considero derogada parte da Lei nº 1.079, que está em desacordo com a Constituição. E tão em desacordo está que a Constituição o comprova: manda que se faça nova lei estabelecendo o processo de responsabilidade do Presidente da República. O parágrafo único do art. 85 - o Ministro Célio Borja já

P. Neri





MANDADO DE SEGURANÇA (QUESTÃO DE ORDEM) Nº 00209411/160

alertou - manda que o Congresso Nacional elabore nova lei, porque essa lei está derrogada, pelo menos na parte do processo na Câmara."

Os votos, em prosseguimento dos Srs. Ministros Octávio Gallotti (fls. 798/799), Sydney Sanches (fls. 800/801), Moreira Alves (fls. 803/804) e o que, por último, proferi (fls. 808/816), embora sejam os quatro votos vencidos, que deferiam o mandado de segurança, para cassar o ato do Presidente da Câmara dos Deputados, ao determinar o arquivamento, em todos eles, há posição diversa da que expressa a ementa do acórdão, quanto ao procedimento na Câmara dos Deputados.

Em virtude dessas observações, quanto ao julgamento e às respectivas notas taquigráficas autenticadas, tendo em conta que o eminente Ministro Aldir Passarinho, com pesar para todos nós, não mais integra a Corte, —entendi de trazer a matéria, em Questão de Ordem, ao Tribunal. Penso que o dever de oposição da assinatura no acórdão, por parte de quem presidiu a sessão de julgamento (R.I., art. 94), autoriza levar, previamente, ao relator e, em sua falta, à Corte, ponderação dessa ordem para que se reexamine o enunciado da ementa, a fim de que esta sempre seja formulada e publicada, guardando exata correspondência com o que ficou decidido e nos limites do julgamento.

Acresce referir, no caso concreto, que a imprensa, nos últimos dias, tem feito alusão a este julgado do Tribunal, embora não publicado. Importa, pois, que o acórdão, pelo uso e divulgação que decerto terá, possua também ementa precisa, destinada, inclusive, à publicação oficial, prevista no Regimento Interno, no Diário da Justiça, resumindo-se, nela, com exatidão, o que foi efetivamente decidido.

É a Questão de Ordem que entendo de meu dever submetê-la ao Plenário, ao ensejo em que me são presentes os autos, para assinatura do acórdão.

É o relatório. J. Néri





V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

Dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 93, que as conclusões do Plenário e das Turmas, em suas decisões, constarão de acórdão, no qual o Relator se reportará às notas taquigráficas do julgamento, que dele farão parte integrante. Subscrevem o acórdão o Ministro que presidiu o julgamento e o Relator que o lavrou (RI, art. 94), fazendo-se a publicação do aresto, por suas conclusões e ementa, para todos os efeitos, no Diário da Justiça (RI, art. 95).

Estabelece, ainda, o art. 96, do R.I., que, em cada julgamento, "as notas taquigráficas registrarão o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e serão juntas aos autos com o acórdão, depois de revistas e rubricadas", estipulando o § 2º do art. 96 do RI, "verbis": "§ 2º. Prevalecerão as notas taquigráficas autenticadas, se o seu teor não coincidir com o acórdão".

Todos sabemos que a ementa do acórdão não é, em princípio, parte componente do julgado. Este se expressa pelo conteúdo dos votos dos membros da Corte, que do julgamento participaram. De ordinário, sequer erro, defeito ou imprecisão da ementa ensejam embargos de declaração, precisamente, porque a ementa não integra o aresto. No RE nº 88.060, D.J. de 01.06.1979, esta Corte decidiu: "Para simples correção de ementa, não cabem embargos de declaração; prevalecem as notas taquigráficas".

Dá-se, porém, que os Tribunais que adotam, em seus acórdãos, ementas, estas hão de constituir uma súmula ou síntese fiel do que foi decidido. Seus enunciados são publicados no Diário da Justiça, passam a integrar repositórios de jurisprudência e, por vezes, constituem instrumento utilíssimo de sua divulgação e pesquisa.

No caso concreto, cuida-se de acórdão volumoso, com cerca de 170 páginas, sobre matéria constitucional da maior

J. Néri





importância.

Penso que é de nosso dever evitar que a publicação oficial dessa decisão se faça, de forma equívoca ou em termos a não traduzir a exata compreensão do julgado.

Na impossibilidade de, ao eminente Ministro Aldir Passarinho, por não mais integrar o Tribunal, caber reapreciar, como estou disso certo o faria, o teor da ementa do acórdão, já agora podendo compulsar todos os votos que se proferiram nesse longo julgamento,— penso que, admitida pelo Plenário, a presente Questão de Ordem, os autos devem ser conclusos ao ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, que, pela ordem, foi o primeiro voto, logo após o relator, dentre os que formaram a maioria, a fim de S. Exã., designado relator para o acórdão, em face da aposentadoria do Relator, nos termos previstos no art. 38, IV, letra "b", do R.I., elaborar a ementa definitiva do aresto a ser publicado.

J. Néri



PLENÁRIO



EXTRATO DE ATA

MS 20.941-1 - DF - questão de ordem

Rel.: Min. Néri da Silveira. Imptes.: José Ignácio Ferreira e outros (Advs.: Raymundo Faoro e outro). Autoridade Coatora: Presidente da Câmara dos Deputados. Litisconsortes Passivos: José Sarney (Adv.: Sebastião Baptista Affonso), José Saulo Pereira Ramos e outros (Advs.: José Gomes Santos Cruz).

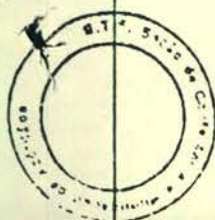
Decisão: Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem, suscitada pelo Ministro Néri da Silveira, que presidira o julgamento do MS 20.941-1, designou o Ministro Sepúlveda Pertence para redigir o acórdão, em face da aposentadoria do então Relator, Ministro Aldir Passarinho. Impedido o Ministro Celso de Mello. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Plenário, 27.8.92.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUIZ POMIMATSU

Secretário



Supremo Tribunal Federal


SEÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, DEPÓSITOS E PREÇOS



CUSTAS JUDICIAIS

RECEITA FEDERAL

CÓDIGO
1505

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		01 CARIMBO DO CGC 00531640/0001-28 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DIRETORIA - GERAL PRAÇA DOS TRÊS PODERES C/EP 70 175 Brasília DF.		02 DATA DE VENCIMENTO 09/09/1992
11 RESERVADO		03 Nº CFN OU CGC 00531640/0001/28		04 CÓDIGO DA RECEITA 1505
12 NOME SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL		05 Nº DA REFERÊNCIA CUSTAS JUDICIAIS		06 Nº DO PROCESSO MS 21.564-0/160/STF
14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES MANDADO DE SEGURANÇA IMPTE.: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO		13 TELEFONE 3213390/317		07 VALOR DA RECEITA R\$25.492,00
		ATENÇÃO SENDO PESSOA JURÍDICA, ALÉM DA APLICAÇÃO DO CARIMBO CGC NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03		08 VALOR DA MULTA _
		15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)		09 VALOR DOS JUROS E OU ENCARGO DL-1025/69 _
		BB 0452480077 090992		10 VALOR TOTAL R\$25.492,00
				CE 25.492+008522664

Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO
E REVISÃO DE PROCESSO



ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS, CONFERIDAS AS
FOLHAS E REGISTRADAS EM MEIO MAGNÉTICO NAS DATAS E COM
AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

MANDADO DE SEGURANCA NR. 21564 -0
ORIGEM: DISTRITO FEDERAL
QTD. FOLHAS: 00465 QTD. VOLUMES: 001 QTD. APENSOS: 000
DATA DA ENTRADA: 09/09/92
RELATOR: MIN. OCTAVIO GALLOTTI
DISTRIBUICAO EM 09/09/92

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Relator.
Supremo Tribunal Federal, 09 de setembro de 1992.

Diretor do Departamento Judiciário.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Alvares', written over the printed name of the Director of the Judicial Department.



Termo de Recebimento

Aos 11 dias do mês de setembro de 1992
foram-me entregues estes autos por parte de Sr.
de Expediente Eu, A,
Técnico Judiciário, lavrei este termo. E eu,
A, Diretor da Divisão, a subscrever

Termo de Juntada

Aos 11 dias do mês de setembro de 1992
junto a estes autos a seguir of. 897/P
do Presidente da Câmara do Dep. A
que se segue - Eu, A,
Técnico Judiciário, lavrei este termo. E eu,
A, Chefe da Seção, o subscrevi.



Supremo Tribunal Federal

Of.nº 897/P

Em 10 de setembro de 1992.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.564-0/160

IMPETRANTE: Fernando Affonso Collor de Mello

IMPETRADO: Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 10 do corrente mês, nos autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"Por maioria de votos, o Tribunal rejeitou preliminar suscitada pelo Ministro Paulo Brossard, no sentido da falta de jurisdição da Corte, para o controle constitucional e legal do processo de impeachment, vencido o Ministro suscitante. Votou o Presidente. Quanto ao mais, por maioria de votos, o Tribunal, resolvendo questão de ordem, deferiu, em parte, a medida cautelar, para assegurar ao impetrante o prazo de 10 (dez) sessões, em substituição ao de 05 (cinco), já em curso, para apresentação da defesa perante a Câmara dos Deputados, aplicando, analogicamente, para esse único fim, o disposto no inciso I do § 1º do art. 217 do Regimento Interno da Câmara, vencido o Ministro Paulo Brossard, que a indeferia. Reservou-se o Tribunal para examinar, a tempo, em questão de ordem, a medida liminar, quanto às demais questões suscitadas na inicial, se não ocorrer antes o julgamento do mérito da impetração. Votou o Presidente."

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

/lfc

Supremo Tribunal Federal



Continuação do Of. nº 897/P

Solicito, outrossim, as necessárias informações, nos termos da letra a do art. 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos que a instruem, cujas cópias acompanham o presente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente



Termo de Juntada

Aos 11 dias do mês de setembro de 1992

junto a estes autos exp. nº 3099

Presidente da Câmara de Juntas

que se segue Eu,

Técnico Judiciário; lavrei este termo. E eu.

[Signature], Chefe de Seção, o subcreni.



TELEX

GA
6117994
0910.2004

612082CDEPE BR
61112557FE BR

TELEX

MSG NR. 3.099 EM. 10.09.92

EXCELENTISSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
N E S T A
- - - - -

URGENTISSIMO

TELEX

MANDADO DE SEGURANCA NR. 21.564-0/160
IMPETRANTE: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS

TELEX

COMUNICO A VOSSA EXCELENCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSAO PLENARIA REALIZADA NO DIA 10 DO CORRENTE MES, NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPIGRAFE, PROFERIU A SEGUINTE DECISAO:

''POR MAIORIA DE VOTOS, O TRIBUNAL REJEITOU PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTRO PAULO BROSSARD, NO SENTIDO DA FALTA DE JURISDICAÇÃO DA CORTE, PARA O CONTROLE CONSTITUCIONAL E LEGAL DO PROCESSO DE ''IMPEACHMENT'', VENCIDO O MINISTRO SUSCITANTE, VOTOU O PRESIDENTE, QUANTO AO MAIS, POR MAIORIA DE VOTOS, O TRIBUNAL, RESOLVENDO QUESTAO DE ORDEM, DEFERIU, EM PARTE, A MEDIDA CAUTELAR, PARA ASSEGURAR AO IMPETRANTE O PRAZO DE 10 (DEZ) SESSOES, EM SUBSTITUICAO AO AO DE 05 (CINCO), JAH EM CURSO, PARA APRESENTACAO DA DEFESA PERANTE A CAMARA DOS DEPUTADOS, APLICANDO, ANALOGICAMENTE, PARA ESSE UNICO FIM, O DISPOSTO NO INCISO DO PARAGRAFO 1.º DO ART. 217 DO REGIMENTO INTERNO DA CAMARA, VENCIDO O MINISTRO PAULO BROSSARD, QUE A INDEFERIA, RESERVOU-SE O TRIBUNAL PARA EXAMINAR, A TEMPO, EM QUESTAO DE ORDEM, A MEDIDA LIMINAR, QUANTO AAS DEMAIS QUESTOES SUSCITADAS NA INICIAL, SE NAO OCORRER ANTES O JULGAMENTO DO MERITO DA IMPETRAÇÃO, VOTOU O PRESIDENTE.''

CORDIAIS SAUDAÇÕES, MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO STF.

TELEX

612082CDEPE BR
61112557FE BR



Termo de Juntada

Aos 11 dias do mês de maio de 1991
junto a estes autos at 25451 de sup

Tratado de Recurso a P...

que se segue - Eu,

Técnico Judiciário; lavrei este termo. E eu.

[Signature], Chef. da Seção, o subcreni.



Excelentíssimo Senhor Ministro Octávio Gallotti
Digníssimo Relator do MS nº 21564-0/160
Supremo Tribunal Federal
Nesta Capital

junte-se.

*em 11-9-82
L. C. Lopes Madeira*

O advogado que a esta subscreve, nos autos do processo em referência, respeitosamente, requer a juntada da procuração anexa, bem como do parecer do Deputado JUTAHY MAGALHÃES JÚNIOR, ainda não votado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, onde tramita recurso da decisão atacada no mandado de segurança.

Pede deferimento

Brasília, 10 de setembro de 1992

L. C. Lopes Madeira
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA



SEÇÃO DE RECEPÇÃO

11 SET 17 20 22 025457

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

PROCURAÇÃO

IBSEN PINHEIRO, Deputado Federal, na qualidade de Presidente da Câmara dos Deputados, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. Luiz Carlos Lopes Madeira, advogado inscrito na OAB-RS, sob o nº 3.172 e OAB-DF, sob o nº 909-A, com escritório profissional nesta Capital, no SCS- Edifício Gilberto Salomão - Conjunto 706/7, para o fim especial de defender direitos e interesses no Mandado de Segurança impetrado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 09.09.92, podendo, para tanto, ainda, ter vista do respectivo processo e praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Brasília, 10 de setembro de 1992.

IBSEN PINHEIRO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER Nº 192

Sobre a decisão do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados relativa a tramitação de denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade na mesma Câmara dos Deputados.

I. Relatório.

O Deputado Humberto Souto, em questão de ordem-consulta, sustentou que "desde o advento da Constituição vigente a Câmara dos Deputados deixou de desempenhar no processo de impeachment o papel de tribunal de pronúncia, que lhe fora confiado pelo direito anterior...".

Disse mais o Senhor Deputado que "a Câmara dos Deputados somente cabe... a atribuição de, previamente, autorizar a instauração do processo por dois terços de seus membros, ... Essa autorização configura — continua o Deputado — portanto inafastável pressuposto ou condição de procedibilidade." - fls. 3, item 10.

Sustentou mais que "a recepção da Lei 1079/50... haverá de ser analisada e resolvida em eventual processo de impeachment que venha a ser instaurado contra o Presidente perante o Senado Federal". fls. 4.15.

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 de 09 de 1992

Mozart Vilanova de Paiva
Secretário - Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

O eminente Deputado desloca, portanto, o foro sob a recepção da lei para o Senado Federal, pelo que passa a afirmar ser "óbvio que ainda não existe hoje qualquer processo de impeachment, por mais eminentes e doutos que sejam seus autores e seus advogados." fls. 4.15.

Em face de ter colocado o tema de inaplicabilidade da Lei 1079/50, suscita ele as seguintes questões:

"(a) qual o procedimento a ser adotado pela Câmara dos Deputados no que respeita ao quorum especial de votação para instauração do processo nos crimes de responsabilidade contra o Presidente da República?

(b) qual a modalidade de votação e escrutínio será adotada para apreciação do pedido de autorização para instauração do processo nos crimes de responsabilidade contra o Presidente da República?

(c) qual o procedimento a ser adotado para o trâmite do pedido de autorização para instauração do processo nos crimes de responsabilidade contra o Presidente da República?".

Já o Deputado Gastone Righi, em questão de ordem-con-sulta faz as seguintes indagações:

"qual o procedimento legal que deverá ser adotado pela Câmara dos Deputados, quanto ao quorum de votação, modalidade de voto e rito de tramitação?".

O Presidente da Câmara dos Deputados, Ibsen Pinheiro, na sessão de 8 do corrente mês, prestou os seguintes esclareci-mentos:

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 10 de 09 de 1992

Mozart Vianna de Paiva
Secretário Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"A Presidência presta os seguintes esclarecimen-
tos a respeito da tramitação da denúncia.

Nos termos constitucionais, compete à Câmara dos Deputados admitir ou não a acusação contra o Sr. Presidente da República por crime de responsabilidade, dando-se, em caso positivo, conhecimento da decisão ao Senado Federal, para fins de processo e julgamento.

Afastada, portanto, pela nova Constituição, a competência da Câmara dos Deputados para processar o Presidente da República, entendo que as disposições da Lei 1079, de 1950, são aplicáveis, com exceção das que traduzem atos típicos do processo, uma vez que a instrução e julgamento passaram à competência privativa do Senado Federal.

Assim, proferido o parecer pela Comissão Especial, no prazo de 7 (sete) sessões, a matéria virá ao exame do Plenário em votação única, pelo processo ostensivo nominal, considerando-se admitida a acusação se nesse sentido se manifestarem 2/3 dos Membros da Casa.

Sendo a decisão sobre a admissibilidade ou não da denúncia o ato que autoriza a instauração ou não do processo, a regência é de ordem legal e não regimental, por efeito da aplicação do art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal.

Tenho, pois, por inaplicável o art. 188 do Regimento Interno, inclusive porque conflitante com o art. 218 do mesmo Regimento. (Lei 1079, de 1950, art. 23, combinado com o art. 184, caput, e 187, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno).

Estão respondidas as questões de ordem relativas à matéria.

Sobre a mesa cópia de mensagem que estou encaminhando hoje ao Sr. Presidente da República, de cujo inteiro teor o Sr. Secretário dará conhecimento ao Plenário.

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 10 de 09 de 1974

Mozart Vianna de Paiva
Secretário - Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"Mensagem nº 013/92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

Foi oferecida à Câmara dos Deputados, no dia 1º do mês corrente, denúncia contra Vossa Excelência por crime de responsabilidade, de autoria dos cidadãos BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELO LAVANÈRE MACHADO.

Na sessão seguinte (2 de setembro) a denúncia foi lida no Plenário desta Casa, juntamente com o despacho que lhe deu tramitação.

A partir desta data, a Câmara dos Deputados examinará a matéria nos termos da sua competência constitucional.

Em anexo, remeto a Vossa Excelência cópia autenticada da denúncia e documentos pertinentes.

Pretendendo Vossa Excelência manifestar-se, poderá fazê-lo no período correspondente a 5 (cinco) sessões, até às 19 (dezenove) horas do dia 15 (quinze) do corrente mês.

Câmara dos Deputados, em 08 de setembro de 1992."

Os Deputados Humberto Souto e Gastone Righi recorreram à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da decisão.

II. As questões.

Resumidamente, as questões são estas:

1. Vigência da Lei 1079, de 1950 e extensão em caso positivo;

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 10 de 09 de 1992

Mozart Vianna de Paiva
Secretário - Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2. Prazo para defesa;
3. Natureza do voto - secreto ou ostensivo.
4. Quorum de deliberação.

III. Respostas.

1. Afirma-se a vigência da Lei 1.079, de 1950..

E essa afirmação se faz sem delongas, eis que reconhecida por considerável maioria dos membros do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 20.941-1/160.

A extensão dessa vigência é, todavia, limitada. Editada sob a égide da Constituição de 1946, foi ela recepcionada pela Constituição de 1988 em tudo que com ela não seja incompatível ou com ela esteja compatibilizada.

Conforme, em outras palavras, sustenta o Deputado Humberto Souto, a Câmara dos Deputados deixou de ser Juízo de Pronúncia para ser Juízo de Admissibilidade (CF, arts. 51, I e 86), passando tanto o processo, como o julgamento para o Senado Federal (CF art. 52, I).

Posta a questão nestes termos, somente foram recepcionadas da Lei 1079/50 aquelas normas compatíveis com a nova competência da Câmara.

Esta é a razão pela qual é inaplicável o rito do ar

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 10 de 09 de 19 de 92

Mozart Dinna de Paiva

Mozart Dinna de Paiva
Secretário Geral da Mesa

GER/20.01.0050.5 (ABR/91)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 10 de 09 de 1992

Mozart Vianna de Raiva
Secretário - Geral da Mesa



tigo 217, do Regimento Interno e todos os seus preceitos que conflitem com as partes recepcionadas da Lei 1079/50. É que a Constituição, no parágrafo único do artigo 85, determina que tais temas são de reserva legal e a lei de 1950, exige os regimentos da Câmara e do Senado, como o Código de Processo Penal, em normas subsidiárias (art. 38).

Assim, primeiro a Constituição, depois a lei, no que houver sido recepcionada, por último os regimentos.

Foi este o procedimento adotado pelo Senhor Presidente da Câmara, no exercício da função de intérprete aplicador que disciplinam as condutas interna corporis.

2. O prazo para defesa não está, expressamente, previsto na Constituição, nem na Lei 1079, nem no Regimento Interno.

Ao contrário do Código de Processo Civil, não existe norma regimental que consagre o prazo de cinco dias quando outro não houver sido consignado.

No exercício de sua função interpretativa cabia-lhe identificar quais as normas do Regimento Interno aplicáveis, subsidiariamente, à espécie.

Foi o que fez.

Nos termos do artigo 151, II, "a", a matéria é de tramitação prioritária, para o qual o artigo 52, II, todos do Regimento Interno, prevê o prazo de cinco sessões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

630



3. Nos termos do art. 23, da Lei 1079/50 e por tudo que foi dito no item 1 supra, a votação se fará por voto nominal, que nos termos do art. 184, do Regimento Interno, é modalidade de voto ostensivo.

4. O quorum é o previsto no artigo 51, I, da Constituição.

5. Quanto à matéria suscitada pelo Deputado Roberto Jefferson, naquilo que não se compreende nas questões dos Deputados Humberto Souto e Gastone Righi — vigência ou não dos dispositivos substantivos da Lei 1079/50, não tendo sido objeto da decisão, não pode, agora, ser examinada.

IV. Conclusão.

Concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da decisão do Presidente da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1992

Deputado JUTAHY MAGALHÃES JÚNIOR

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 10 de 09 de 1992

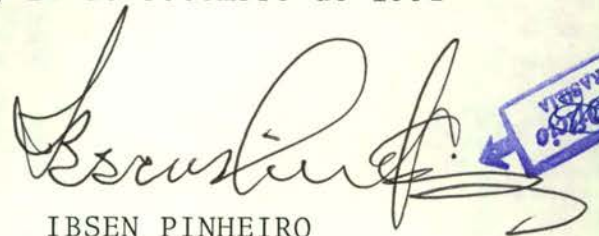
Mozart Vinna de Paiva
Secretário Geral da Mesa



PROCURAÇÃO

A Mesa da Câmara dos Deputados, por seu Presidente, Deputado IBSEN PINHEIRO, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. Luiz Carlos Lopes Madeira, advogado inscrito na OAB-RS, sob o nº 3.172 e OAB-DF sob o nº 909-A, com escritório profissional nesta Capital, no SCS-Edifício Gilberto Salomão - Conjunto 706/7, para o fim especial de defender direitos e interesses no Mandado de Segurança impetrado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 09.09.92, podendo, para tanto, ainda, ter vista do respectivo processo e praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Brasília, 10 de setembro de 1992



IBSEN PINHEIRO
Presidente



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS
ED. PIONEIRAS SOCIAIS - LJS. 477 - BRASÍLIA-DF
RECONHECIMENTO
Reconheço, por semelhança com a(s) firma(s) de
em meus arquivos a(s) firma(s) de
10/09/92
Deu fé. Brasília, 10 de setembro de 1992
Em testemunho
RAMILDO SIMÕES CORREIA
VINÍCIUS BERQUO FERREIRA
MILTON DA ROCHA GAMA
ISAC PIRES MORAES
Téc. Jud.





Termo de Conclusão

Aos 11 dias do mês de setembro de 1992
faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro

Octavio Gallotti
Eu, [Signature] Diretor da Divisão, lavrei este term



Termo de Recebimento

Aos 11 dias do mês de setembro de 1992
foram-me entregues estes autos por parte [Signature]

[Signature] Eu,
Técnico Judiciário, lavrei este termo. E eu, [Signature]
[Signature] Diretor da Divisão, a subscrivi.

